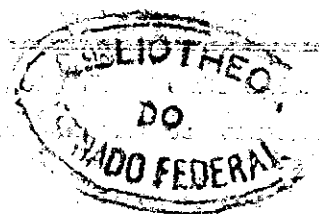


Id.: 99.097



BOLETIM ELEITORAL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)

ANO I

RIO DE JANEIRO, 27 DE JULHO DE 1932

N. 2

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

Data da instalação — 20 de maio de 1932.

Presidente — Ministro Hermenegildo Rodrigues de Barros.

Vice-presidente — Ministro José Soriano de Souza Filho.

Procurador Geral — Desembargador Renato de Carvalho Tavares.

Juizes efetivos — Ministro João Martins de Carvalho Mourão, e desembargador José Linhares, Drs. Affonso Penna Junior, Prudente de Moraes Filho e Affonso Celso.

Juizes substitutos — Ministros Eduardo Espinola e Plínio Casado; desembargadores Leopoldo de Lima e Arthur Collares Moreira; Drs. José Miranda Valverde, Levi Fernandes Carneiro e Alceu de Amoroso Lima.

Nota — O ministro José Soriano de Souza Filho acha-se licenciado, estando substituído pelo ministro Eduardo Espinola.

ATAS

SESSÃO PREPARATORIA EM 17 DE MAIO DE 1932

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS,
PRESIDENTE

Aos dezesseis dias do mês de maio de mil novecentos e trinta e dois, no edifício do Supremo Tribunal Federal, na sala de sessões desse Tribunal, onde se reúne provisoriamente o Tribunal Superior Eleitoral, às nove horas, compareceram os Srs. juizes, ministro Hermenegildo de Barros, presidente, desembargadores José Linhares e Renato Tavares e Dr. Prudente de Moraes Filho, tendo deixado de comparecer com causa participada os Srs. ministro José Soriano de Souza Filho e Dr. Affonso Penna Junior. O Sr. ministro Hermenegildo de Barros, assumindo a presidência, diz que o faz em virtude do art. 9º § 1º do decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, e convida os demais juizes a ocuparem seus lugares na seguinte ordem: — A primeira cadeira para o mais antigo dos ministros do Supremo Tribunal Federal, que é o Sr. ministro José Soriano de Souza Filho. Comunica, então o Sr. presidente, ao Tribunal, que esse juiz havia justificado a sua ausência com o seguinte ofício: — "Rio de Janeiro, 16 de maio de 1932. Exmo. Sr. presidente do Superior Tribunal Eleitoral — Ciente de achar-se designado o dia 17 do corrente, às 9 horas da manhã, para a instalação desse Tribunal, apresso-me a comunicar-vos que, achando-me fóra do exercício do meu cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal, e em gozo de licença, por motivo de molestia em minha propria pessoa, não poderei comparecer aquela sessão inaugural, nem a outras que acaso se lhe seguirem, enquanto durar aquele obstáculo. Atenciosas saudações. — José Soriano de Souza Filho". O Sr. presidente declara que

vai ser convocado o seu substituto, que é o Sr. ministro Eduardo Espinola. Prosseguindo, diz o Sr. presidente que a segunda cadeira devia ser ocupada pelo saudoso juiz ministro Francisco Cardoso Ribeiro, cujo falecimento verificou-se hontem e sobre cuja substituição providenciará o Supremo Tribunal Federal. A terceira cadeira para o mais antigo dos desembargadores da Corte de Apelação do Distrito Federal, com assento neste Tribunal, que é o desembargador José Linhares, o qual estando presente toma assento. A quarta cadeira para o primeiro nomeado pelo Governo, para juiz deste Tribunal, que é o Dr. Affonso Penna Junior. Leya igualmente o Sr. presidente, ao conhecimento do Tribunal que esse juiz justificou a sua ausência com a carta que passa a lér: — "Rio, 14 de maio de 1932. Exmo. Sr. ministro Hermenegildo de Barros. Passo ás mãos de V. Ex., para os fins de direito, copia da carta que, nesta data, escrevo ao Exmo. Sr. Chefe do Governo Provisorio e da qual consta o motivo de ordem legal que me impede de ter assento no Superior Tribunal Eleitoral, que V. Ex. tão dignamente preside. Sou, com a mais alta estima, de V. Ex. eriado, atento e venerador. — Affonso Penna Junior". A carta a que S. Ex. se refere é a seguinte: "Exmo. Sr. Chefe do Governo Provisorio. A indicação com que o Egregio Supremo Tribunal me exaltou e a nomeação, com que V. Ex. me distinguiu, para juiz do Superior Tribunal Eleitoral, constituem para mim inestimável honra, a maior, talvez a que pudesse aspirar como cidadão. Apresso-me em apresentar a V. Ex. os protestos de meu profundo reconhecimento por tão subida prova de confiança. Acontece, porém, que na mesma sessão em que o Egregio Supremo Tribunal me incluiu na lista, foi sorteado o desembargador Leopoldo Lima, que, assim, teve o titulo de juiz do Tribunal Superior Eleitoral, antes da minha nomeação. Sendo ele meu primo irmão, estou, por força da lei, impedido de ter assento no mesmo Tribunal. E' o que trago ao conhecimento de V. Ex. para as providencias, que forem de direito, prevalecendo-me do ensejo para reafirmar a V. Ex. a constancia de minha sincera estima e muíta consideração. — Affonso Penna Junior". Diz, então, o Sr. presidente que o Tribunal deliberará oportunamente a respeito do motivo alegado, si o Governo não houver antes providenciado sobre o assunto. Quanto a sexta cadeira, declara o Sr. presidente caber ao Dr. Prudente de Moraes Filho, nomeado em segundo lugar, que estando presente toma assento. A sétima, finalmente, será para o nomeado em terceiro lugar, o Sr. Conde de Affonso Celso, que não se acha presente. Em seguida, diz o Sr. presidente que o decreto que instituiu o Tribunal é omisso quanto ao número de juizes necessários á instalação do Tribunal, dispondo somente sobre o número preciso para deliberar, mas entende não haver necessidade de se decidir este ponto, pois não deseja declarar o Tribunal instalado nesta sessão e sim suspende-la em homenagem á memoria do saudoso ministro Cardoso Ribeiro, fato que vem por de lato não só o Supremo Tribunal Federal, como este Tribunal, do qual fazia também parte o insigne magistrado. Todos os juizes aprovam esta deliberação. O Sr. presidente declara, então, encerrada a sessão, convocando uma outra para instalação do Tribunal, na proxima sexta-feira, vinte do corrente mês, ás nove horas. Levanta-se a sessão ás nove horas e dez minutos.

SESSÃO DE INSTALAÇÃO, EM 20 DE MAIO DE 1932

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS,
PRESIDENTE

Às nove horas do dia vinte de maio de mil novecentos e trinta e dois, presentes os senhores juizes: ministros Eduardo Espinola e João Martins de Carvalho Mourão, desembargadores José Linhares e Renato Tavares, doutores Affonso Penna Junior, Prudente de Moraes Filho e Affonso Celso, abre-se a sessão. É lida e sem debate aprovada a ata da sessão preparatoria de dezessete do corrente mês. O senhor presidente explica ao tribunal que na sessão passada ficara estabelecido que os juizes nomeados pelo senhor Chefe do Governo Provisorio teriam assento conforme a ordem das respectivas nomeações, mas que verificou não ser seguro esse criterio, dada a diversidade da ordem de colocação dos designados entre os decretos e a publicação do *Diario Oficial* e assim resolveva adotar outro criterio — qual o da ordem em que foram votados os três juizes do Supremo Tribunal Federal, a saber: doutor Affonso Penna Junior, doutor Prudente de Moraes Filho, doutor Affonso Celso, ordem, aliás, estabelecida na sessão anterior. Pondera, ainda, o senhor presidente que na mesma sessão ficara estabelecido que o caso da excusa do doutor Affonso Penna Junior seria resolvido na sessão de hoje si por ventura o Governo não livesse antes disso tomado qualquer providencia. O Governo providenciou a respeito e com vantagens para os interesses da Justiça Eleitoral, a que o doutor Affonso Penna Junior resolveu prestar o seu valioso concurso, aliado á patriotica resolução do doutor Affonso Celso, que tambem empresta ao tribunal a sua inestimavel colaboração e o prestigio do seu nome laureado. Declara, em seguida, o senhor presidente, que a sessão de hoje foi convocada para instalação do tribunal e assim ia prestar o compromisso que defereria depois aos demais juizes. Jura o senhor presidente desempenhar leal e honradamente as funções do cargo, tendo os demais juizes jurado na mesma conformidade. Declarando instalado o tribunal, diz o senhor presidente que, sendo este composto de juizes da mais elevada magistratura federal e local, de cidadãos de notavel saber juridico e de reconhecida idoneidade moral, amparados, além do mais, pela segurança da mais absoluta independencia, o tribunal corresponderia aos intuitos de sua criação, á expectativa geral do país, que para elle tem voltadas as suas vistas, na esperança de que o Tribunal Superior seja a garantia suprema da verdade eleitoral, da pureza do regime — condições basicas da prosperidade da República. Não depende, porém, exclusivamente do Tribunal Superior a garantia do voto. É tambem indispensavel a colaboração dos Tribunais Regionais e dos juizes eleitorais. O Tribunal Superior funcionará em última instancia, em virtude de recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais, e estes por sua vez julgarão os recursos das decisões dos juizes eleitorais. Para esses tribunais e para esses juizes era oportuno o apelo que a Nação lhes dirige para que pela primeira vez, se consiga o que, segundo é voz corrente, jámais se conseguiu no país, isto é, que a vontade do povo seja respeitada. E sê-lo-á, está certo, porque para isso contribuirão eficazmente o compromisso que todos assumem ao exato cumprimento do dever e o afastamento das Camaras Legislativas, no que concerne ao reconhecimento dos poderes. Prosseguindo, nomea o senhor presidente uma comissão composta dos senhores juizes doutores Eduardo Espinola, José Linhares e Affonso Penna Junior, incumbida de elaborar o Regimento Interno do Tribunal Superior e o dos Tribunais Regionais. O senhor José Linhares propõe que seja aprovado primeiramente o Regimento Interno do Tribunal Superior, para depois ser feito o dos Tribunais Regionais. Contra esta proposta se manifestaram o senhor Carvalho Mourão e os demais juizes, tendo o tribunal resolvido a discussão e votação simultanea do Regimento Interno do Tribunal Superior e o dos Tribunais Regionais. O senhor presidente consulta sobre o dia e hora mais convenientes para as suas sessões, sendo por proposta do senhor Affonso Penna Junior delegada ao senhor presidente essa distribuição. Em obediencia ao voto do tribunal, o senhor presidente designa os sabados, ás nove horas, para as sessões ordinarias do Tribunal. Anuncia o senhor presidente que se ia proceder á eleição do vice-presidente, e recolhidas as cédulas em número de oito, verificou-se ter sido eleito o senhor ministro José Soriano de Souza Filho, por unanimidade. Procedida, em seguida, á eleição do procurador, e depois de recolhidas as cédulas em número de oito, verifica-se o seguinte resultado: senhor Renato Tavares, cinco votos; senhor Prudente de Moraes Filho, dois votos; senhor Affonso Celso, um voto. O senhor presidente declara eleito vice-presidente, o Sr. ministro José Soriano de Souza Filho e

procurador o Sr. desembargador Renato Tavares, que agradece a honra que lhe conferiram os seus colegas, prometendo bem cumprir a sua missão. Pede, por fim, a palavra o senhor Affonso Celso para congratular-se pela instalação do Tribunal, dele esperando grandes beneficios ao país e manifesta a sua grande satisfação em pertencer a um tribunal onde têm assento tão conspicuos e dignos cultores do direito. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente declara encerrada a sessão. Levanta-se a sessão ás nove horas e trinta e cinco minutos.

1ª SESSÃO ORDINARIA EM 28 DE MAIO DE 1932

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS,
PRESIDENTE

Às nove horas, presentes os Srs. juizes: ministros Eduardo Espinola e Carvalho Mourão, desembargadores José Linhares e Renato Tavares, Drs. Affonso Penna Junior, Prudente de Moraes Filho e Affonso Celso, abre-se a sessão. É lida e, sem debate, aprovada a ata da sessão anterior. O senhor presidente declara que, não havendo materia a ser discutida, dá conta ao Tribunal do que ocorreu no intervalo da sessão anterior, para a presente. A Secretaria já se acha organizada, e funcionando em uma das salas do terceiro andar do edificio do Supremo Tribunal Federal, onde esteve instalado o Registro Geral de Eleitores do Distrito Federal, cujo material está sendo aproveitado. Apresentaram-se treze dos dezessete funcionarios nomeados. Comunicou por telegrama á instalação do Tribunal ás altas autoridades e delas recebeu o agradecimento dessa comunicação. Recebeu, igualmente, participação dos respectivos presidentes de estarem instalados os Tribunais Regionais do Territorio do Acre, dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, e do Distrito Federal. Providenciou para a distribuição do crédito referente ao pessoal e material do Tribunal, tendo solicitado a retificação de um engano na quantia constante do decreto que fixou o mencionado crédito. Prosseguindo, o Sr. presidente chama a atenção do Tribunal para a omissão do Código Eleitoral, no tocante á época da abertura do alistamento, lembrando a conveniencia do Tribunal marcar essa data, si julgar ser isso de sua competencia, ou sugerir ao Governo essa medida. O Sr. José Linhares manifesta as suas duvidas quando a competencia do Tribunal para marcar a data do inicio do alistamento. O Sr. presidente lembra, tambem, a necessidade de serem estabelecidos formulats e dizeres, uniformes nos papeis eleitorais. Mas, sendo assunto que exige estudo, resolve nomear uma comissão composta dos juizes: Carvalho Mourão, Prudente de Moraes Filho e Affonso Celso, para examinar a questão e sugerir as medidas necessarias a boa execução do Código Eleitoral. O Sr. Eduardo Espinola, presidente da comissão do Regimento Interno, declara que o Sr. José Linhares, que é o relator da mesma comissão, já tem pronto o seu trabalho. O Sr. presidente diz que vai mandar datilografar esses trabalhos e marcará uma sessão para sua discussão e votação. O Sr. Affonso Celso sugere a conveniencia de serem tiradas varias cópias para distribuição pelos juizes e o Sr. presidente declara que era essa a sua intenção e que providenciará nesse sentido. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declara encerrada a sessão. Levanta-se a sessão ás nove horas e vinte e cinco minutos.

2ª SESSÃO ORDINARIA, EM 4 DE JUNHO DE 1932

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS,
PRESIDENTE

Às nove horas, presentes os juizes: ministros Eduardo Espinola e Carvalho Mourão, desembargadores José Linhares e Renato Tavares, Drs. Affonso Penna Junior, Prudente de Moraes Filho e Affonso Celso, abre-se a sessão. É lida e, sem debate, aprovada a ata da sessão anterior. O Sr. presidente submete á consideração do Tribunal um requerimento do bacharel Hugo Gutierrez Simas, solicitando dispensa do cargo de juiz substituto do Tribunal Superior, por ter sido nomeado procurador geral do Estado do Paraná e ter de transferir para esse Estado a sua residencia. O Sr. Carvalho Mourão manifesta-se favoravelmente ao deferimento do pedido e o Tribunal unanimemente o defere. O Sr. Carvalho Mourão, usando

da palavra pela ordem, e em nome da comissão nomeada na sessão anterior para estudar as medidas necessárias à boa execução do Código Eleitoral, apresenta uma indicação no sentido do Tribunal propôr ao Governo a fixação de uma data única para ser iniciado o alistamento eleitoral em todo o país, visto ser omissa o Código Eleitoral nesse ponto e escapar ao Tribunal competência para marcar essa data, e ainda que seja encerrado o alistamento eleitoral no dia 3 de abril de 1933, atendendo a que as eleições estão marcadas para o dia 3 de maio do mesmo ano, e a semelhança do que dispunha a lei antiga. O Sr. José Linhares declara estar de acordo com a indicação; achá, porém, o prazo de 30 dias por demais exiguo para que se tomem as providências exigidas pelo Código Eleitoral, antes das eleições; propõe que esse prazo seja elevado para 60 dias. O Sr. Carvalho Mourão diz que a comissão aceita o aditivo proposto e o Tribunal aprova unanimemente a indicação com o aditivo proposto pelo Sr. José Linhares. O Sr. presidente anuncia a discussão e votação do projeto do Regimento Interno. O Sr. Affonso Celso, encaminhando a discussão, propõe que a mesma se faça por títulos. É aprovada esta proposta e o Sr. presidente submete a discussão o artigo primeiro do primeiro título. Do Tribunal. O Sr. José Linhares declara que a comissão apresenta a esse artigo uma emenda, acrescentando as palavras "com jurisdição em todo o território nacional". O Sr. Carvalho Mourão achá que o Tribunal, tendo também funções administrativas não se deve chamar de *Justiça Eleitoral*. O Tribunal, após ligeira discussão, aprova o artigo primeiro com a modificação proposta pela comissão; ficando esse artigo assim redigido: "O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, instituído pelo decreto n. 24.076, de 24 de fevereiro de 1932, com jurisdição em todo o território nacional, tem a sua sede na capital da República e se compõe de oito juizes efetivos e oito substitutos". O artigo segundo é aprovado, com ligeira modificação proposta pelo Sr. Prudente de Moraes Filho, ficando com a seguinte redação: "São juizes efetivos do Tribunal: a) o vice-presidente do Supremo Tribunal Federal; b) dois ministros do Supremo Tribunal Federal; c) dois desembargadores da Corte de Apelação do Distrito Federal; d) tres cidadãos de notavel saber juridico e de idoneidade moral, domiciliados na sede do Tribunal, e escolhidos pelo Chefe da Nação dentre 15 nomes propostos pelo Supremo Tribunal Federal". O artigo terceiro, é aprovado sem alteração, da forma seguinte: "São juizes substitutos: a) dois ministros do Supremo Tribunal Federal; b) dois desembargadores da Corte de Apelação do Distrito Federal; c) quatro cidadãos escolhidos pelo Chefe da Nação dentre 15 cidadãos de notavel saber e de idoneidade moral, propostos pelo Supremo Tribunal Federal". Na discussão deste artigo o mesmo juiz julga necessario que se adote o modo de tratamento dos membros do Tribunal, ficando resolvido examinar o assunto por ocasião da votação das disposições gerais. O artigo quarto, depois de pequena discussão, é aprovado com a supressão das palavras: "dentre os membros dos respectivos tribunais", sendo assim redigido: "Os membros do Supremo Tribunal Federal, assim como os desembargadores que compõem o Tribunal, serão sorteados, em sessão pública do Supremo Tribunal Federal". O artigo quinto é aprovado sem modificação, sendo assim redigido: "São incompetivos para o serviço do Tribunal pessoas que tenham, entre si, parentesco até o 4º grau". Os §§ 1º e 2º do art. 5º são aprovados com a seguinte redação: "Sobrevindo o parentesco este exclue o juiz por último designado". "No caso de parentesco até o 4º grau, entre membro efetivo e substituto, aquelle sómente deixará de funcionar nas sessões a que este for convocado e se a designação do primeiro tiver sido posterior a do segundo". O artigo sexto é aprovado e redigido do modo que se segue: "É presidente do Tribunal o vice-presidente do Supremo Tribunal Federal". Anunciada a discussão do artigo sétimo, o Sr. Prudente de Moraes Filho pergunta se não seria conveniente marcar a duração do mandato do vice-presidente e do procurador, tendo o Tribunal resolvido aprovar o artigo, redigido do seguinte modo: "Dentre os seus membros o Tribunal elegerá um vice-presidente e um procurador para as funções do ministerio público". O paragrafo unico do art. 7º foi aprovado com a redação dada por uma emenda do Sr. Carvalho Mourão, pela seguinte forma: "A eleição far-se-á por meio de cédulas que conterão a designação do cargo e o nome do votado". O artigo oitavo é aprovado com a seguinte redação: "Por ocasião da posse, o juiz do Tribunal prestará compromisso formal de bem cumprir os deveres do cargo". Discutido o paragrafo unico do art. 8º, é aprovado; ficando assim redigido: "O compromisso será prestado perante o presidente do Tribunal e constará de termo assinado pelo presidente e pelo juiz". O artigo nono é aprovado, com a seguinte redação: "O Tribunal deliberará

por maioria de votos, em sessão pública, com a presença de cinco juizes, pelo menos, além do que ocupar a presidencia". O Sr. Carvalho Mourão propõe que seja acrescentado um paragrafo unico ao artigo nono, o que é aprovado; ficando o paragrafo unico do art. 9º assim redigido: "O presidente terá apenas voto de desempate". O artigo dez é aprovado com a seguinte redação: "Os ministros do Supremo Tribunal Federal e os desembargadores, juizes efetivos do Tribunal, serão substituídos em suas faltas pelos ministros e desembargadores substituídos, guardada a ordem estabelecida no sorteio feito pelo Supremo Tribunal; os demais juizes pelo substituto, que o presidente convocará de modo a evitar incompatibilidades". É aprovada uma emenda substitutiva do artigo onze, apresentada pelo Sr. Affonso Celso, com a seguinte redação: "Aos juizes do Tribunal são asseguradas as garantias da magistratura federal". É aprovado o artigo doze, redigido desta forma: "Salvo motivo justificado perante o Tribunal, a exoneração de seus juizes sómente poderá ser solicitada dois anos depois de efetivo exercicio". Na discussão do paragrafo unico do artigo doze é alterada a redação que lhe dera o projeto e aprovada a seguinte: "Ocorrendo a vaga, o presidente a comunicará ao Supremo Tribunal Federal para os devidos fins". É aprovado sem alteração o artigo treze, assim redigido: "As decisões do Tribunal, nas materias de sua competencia, põem termo aos processos". O artigo quatorze aprovado, sem debate, é com a seguinte redação: "O Tribunal será servido por uma Secretaria com as funções definidas neste Regimento". É sem debate aprovado o artigo quinze, com a redação que se segue: "O juiz impedido por mais de quinze dias fará comunicação por escrito ao presidente, que convocará o seu substituto para servir no Tribunal, durante o impedimento". O artigo dezesseis é aprovado com a seguinte redação: "Nas sessões o presidente terá assento no topo da mesa e o ministro do Supremo Tribunal, mais antigo ocupará a primeira cadeira da direita, e seu immediato a da esquerda, seguindo aquelle o desembargador mais antigo, e a este o outro desembargador, e, em seguida, os outros juizes na ordem da antiguidade, guardando-se a colocação acima indicada". É aprovado, sem debate, o paragrafo unico do artigo dezesseis, redigido por esta forma: "O procurador ocupará a cadeira que lhe competir como juiz do Tribunal". O Sr. Affonso Celso, pela ordem, propõe que seja nesse ponto interrompida a discussão, visto como este artigo é o ultimo do capitulo primeiro e o capitulo segundo contém materia relevante que deve ser detidamente examinada. Aprovada esta proposta, o Sr. presidente declara encerrada a sessão, designando para a proxima sessão a continuação da discussão e votação do Regimento Interno do Tribunal Superior. Levanta-se a sessão ás onze horas e dez minutos.

TERCEIRA SESSÃO ORDINARIA EM 11 DE JUNHO DE 1932

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS, PRESIDENTE

As nove horas, presentes os juizes: ministros Eduardo Espinola e Carvalho Mourão, desembargadores José Linhares e Renato Tavares, Drs. Affonso Penna Junior, Prudente de Moraes Filho e Affonso Celso, abre-se a sessão. Lida a ata da sessão anterior, sobre ela pede a palavra o Sr. José Linhares para retificar um equívoco na redação do artigo doze do Regimento Interno, tal como se encontra na ata, sendo a palavra "membros" substituída pela expressão "juizes". Após ligeiro debate, o Tribunal resolve que essa e outras correções sejam feitas na redação final. É aprovada a ata. O Sr. presidente comunica ao Tribunal os termos do officio em que o Sr. ministro da Justiça lhe dá conhecimento da resolução do Governo a respeito da proposta do Tribunal relativa à fixação do prazo para abertura e para o encerramento do alistamento. O Sr. Prudente de Moraes Filho, pedindo a palavra, expõe longamente os motivos que levaram a comissão a apresentar a indicação que o Tribunal unanimemente aprovou. Mostra que o Tribunal, julgando o Código Eleitoral omissa quanto a data da abertura do alistamento, interpretou o referido Código e tinha incontestavel autoridade para fazê-lo. É estranha que o Governo, o qual deveria ser o primeiro a prestigiar a ação do Tribunal que ele criou, seja o primeiro a discutir as suas decisões e a procurar dar-lhe lições. Entende que em materia de interpretação da lei eleitoral a última palavra deve caber ao Tribunal, não no interesse deste ou de seus membros, mas no da coletividade. Lê o artigo 24 do Código Eleitoral para

mostrar que esse artigo apenas trata das varas e cartórios onde deve ser feito o alistamento, mas não da data em que este deve começar. Acha que bem andou o Tribunal propondo ao Governo a fixação de uma data única para o início do alistamento em todo o país, porque assim todos os brasileiros teriam o mesmo prazo para adquirir o direito do voto. Trata em seguida da fixação da data do encerramento do alistamento, demonstrando estar o Tribunal com a razão ainda neste ponto. O Sr. ministro da Justiça, diz referido juiz, parece ter se baseado mais na legislação antiga do que do Código Eleitoral, porque no regimen das leis ns. 3.139 e 4.226 e decreto número 17.527, o alistamento era permanente, mas o Código Eleitoral preferiu o sistema de alistamento por períodos. Isso se verifica no art. 126, que assim dispõe: "Dentro de 10 dias seguintes ao encerramento do alistamento, o Tribunal Superior publicará, no Boletim Eleitoral, os nomes de todos os eleitores". Também o § 3º do mesmo artigo fala no encerramento do período inscricional. Pede, em seguida, a palavra o Sr. Carvalho Mourão, sobre o mesmo assunto, para dizer que *apora in totum* os argumentos que, com tanto brilho e logica acabavam de ser externados pelo Sr. Prudente de Moraes Filho, para acentuar a omissão do Código Eleitoral o a impraticabilidade do alistamento permanente. Usou também da palavra o Sr. Affonso Celso, concordando com os oradores que o precederam, mas considera não haver na resposta do Governo nenhum intuito de desprestigiar o Tribunal, e apenas uma interpretação menos acertada do texto legal. O Sr. José Linhares fala, ainda, sobre o mesmo assunto; aduz varias considerações no sentido de mostrar a necessidade real da fixação de uma data para o início do alistamento e outra para o seu encerramento, e aproveita o ensejo para salientar a irregularidade de alguns tribunais regionais, que estão pela lei subordinados ao Tribunal Superior, se dirigirem diretamente ao Governo solicitando providencias, quando só o Tribunal Superior pôde fazê-lo. É isso um mal que se deve evitar, porque quebra a harmonia e a unidade de vistas que o Código Eleitoral quiz estabelecer ao crear o Tribunal Superior. O Sr. presidente declara que serão consignadas na ata as palavras proferidas pelos Srs. Prudente de Moraes Filho, Carvalho Mourão, Affonso Celso e José Linhares. É anunciada a continuação da discussão e votação do Regimento Interno. O Sr. Carvalho Mourão, pela ordem, propõe que a aprovação dos diversos artigos se faça deixando a redação para o final. Esta proposta é unanimemente aprovada. O Sr. José Linhares comunica haver terminado a elaboração do regimento interno dos Tribunais Regionais. O Sr. presidente declara que vai providenciar para que a Secretaria tire varias cópias dactilografadas desse trabalho para distribuir aos Srs. juizes. Iniciada a discussão do artigo dezessete, primeiro artigo do capitulo II do titulo I, o Sr. Carvalho Mourão propõe que sejam acrescentadas á letra a) deste artigo as palavras "e cartórios eleitorais". Depois de falarem os Srs. Eduardo Espinola e José Linhares, opinam que a providencia sugerida pôde ser tomada usando o Tribunal da atribuição constante da letra b) do mesmo artigo; é a proposta rejeitada por quatro votos contra três. O Sr. Affonso Celso propõe que seja acrescentada á letra b) do art. 17 a atribuição de responder ás consultas do Governo sobre materia eleitoral, o que é aprovado. O Sr. Affonso Celso enumera ainda diversas outras atribuições do Tribunal não incluídas no artigo 17. O Sr. presidente lembra a conveniencia de ser feita a redação final por um só juiz, e que nessa ocasião sejam incluídas todas as atribuições, que por acaso tenham escapado ao relator da comissão. Aprovada esta proposta, o Sr. presidente designa para esse fim o Sr. Affonso Celso. É aprovado o art. 17 e as letras a) a i), com a seguinte redação "São atribuições do Tribunal: a) elaborar seu regimento interno e o dos tribunais regionais; b) fixar normas uniformes para applicação das leis, regulamentos eleitorais e deste regimento, expedindo instruções que entenda necessarias e responder ás consultas que lhe forem dirigidas pelo Governo e pelos tribunais regionais sobre materia eleitoral ou assunto que lhe fôr correlato; c) julgar em última instancia os recursos interpostos das decisões dos tribunais regionais; d) conceder originariamente *habeas-corpus*, sempre que proceda de tribunal regional a coação alegada; e) decidir conflitos de jurisdicção entre tribunais regionais ou entre juizes eleitorais de regiões diferentes; f) propôr ao Chefe do Governo as providencias para que as eleições se realizem no tempo e forma determinados em lei; g) examinar e pedir e decidir sobre a exoneração de qualquer de seus membros, quando ocorrer a hipotesis prevista no art. 7º do Código Eleitoral; h) processar e julgar em unica instancia o delicto previsto no art. 107, § 10 do Código Eleitoral, quando

cometido por qualquer membro do Tribunal, e i) fixar os dias de sessões ordinarias." São aprovadas diversas emendas ao art. 18: uma do Sr. Affonso Celso sobre nomeações de funcionarios da Secretaria do Tribunal; outra do Sr. Carvalho Mourão propondo redação diferente á letra f); e ainda outra do Sr. José Linhares acrescentando outra letra ao mesmo artigo. O art. 18 é aprovado com a seguinte redação: "Compete ao presidente do Tribunal: a) superintender a Secretaria do Tribunal e nomear os respectivos funcionarios; b) presidir o Tribunal quando se reunir em suas sessões, propôr as questões a serem decididas e apurar o vencido; c) marcar as sessões extraordinarias; d) manter a ordem nas sessões, fazendo retirar os assistentes que as perturbarem; e) expedir portarias para execução das resoluções e decisões do Tribunal; f) assinar com os relatores as decisões precatórias e rogatorias; g) empossar os funcionarios da Secretaria, dar-lhes substituto nos seus impedimentos; h) impôr penas disciplinares aos funcionarios da Secretaria, que deixarem de cumprir os deveres de seus cargos: i) executar e fazer executar este Regimento; j) mandar proceder a matrícula de todos os funcionarios do Tribunal; k) fazer a distribuição dos processos aos juizes do Tribunal; l) representar o Tribunal nas solenidades e atos officiais; m) designar um dos membros do Tribunal para substituir o procurador geral nos seus impedimentos occasionais; n) conceder licenças aos funcionarios da Secretaria; o) providenciar, mediante reclamação da parte interessada, para que o eleitor seja incluído na lista, verificada a procedencia da reclamação." São aprovados sem debate os artigos 19, 20 e 21, com a redação que se segue: "Art. 19. Compete ao vice-presidente substituir o presidente nos seus impedimentos." "Art. 20. Nos impedimentos do vice-presidente este será substituído pelo ministro do Supremo Tribunal Federal mais antigo que fizer parte do Tribunal." "Art. 21. O cargo de vice-presidente não impede que, como membro do Tribunal, tenha as mesmas funções dos demais juizes, salvo quando estiver no exercicio da presidencia." São aprovados os art. 22 e as letras a) a g) do mesmo artigo. O Sr. Renato Tavares sugere a conveniencia deste capitulo se intitular *Das atribuições do procurador geral da Justiça Eleitoral*, uma vez que foi aprovada a letra e) do art. 22, que dá ao procurador a atribuição de dar instruções aos demais procuradores, sobre materia eleitoral e as do exercicio de seu cargo. O Tribunal aprova a sugestão. O Sr. José Linhares propõe, então, que seja acrescentado o artigo 7º de um paragrafo unico, assim redigido: "O procurador terá a denominação de procurador geral da Justiça Eleitoral." O Tribunal aceita a proposta. Sobre a letra h) do art. 22 fala o Sr. Affonso Celso, opinando que a lei não veda ao procurador votar, mas diante das ponderações do proprio procurador deixa de apresentar emenda a respeito. É aprovada a letra h) do art. 22. O art. 22 e as letras a) a h) ficam com a seguinte redação: "Compete ao procurador geral: a) exercer a ação pública e promovê-la até final em todas as causas da competencia do Tribunal; b) officiar e dizer de direito nos processos criminaes; c) velar pela execução das leis, decretos e resoluções que tiverem de ser applicados; d) defender a jurisdicção do Tribunal; e) ministrar instruções aos procuradores que funcionam junto aos tribunais regionais e sujeitar á decisão do Tribunal as consultas dos procuradores concernentes á materia eleitoral e as de exercicio de seu cargo; f) representar ao Tribunal o que entender a bem da fiel observancia do Código Eleitoral, de modo que este seja uniformemente applicado quer pelo Tribunal, quer pelos tribunais regionais; g) requisitar das autoridades competentes as diligencias, certidões e quaisquer esclarecimentos necessarios ac regular desempenho das funções de seu cargo; h) votar em todos os casos sujeitos á deliberação do Tribunal em que não tenha opinado como representante do Ministerio Público." São aprovados sem debate os arts. 23, 24, 25 e 26, com a redação que se segue: "Art. 23. O Procurador Geral officiará por escrito, as causas criminaes sujeitas ao julgamento do Tribunal, podendo em outros casos fazê-lo oralmente em sessão de julgamento." "Art. 24. O prazo para que o Procurador Geral arrazoe ou dê o seu parecer será de 20 dias, contados da data em que receber o processo para tais fins." "Art. 25. O Procurador Geral poderá tomar parte na discussão oral de todos os assuntos submetidos á deliberação do Tribunal, não tendo voto, porém, nos feitos que dependerem de julgamento que imponha pena ás partes." "Art. 26. No impedimento occasional do Procurador Geral, servirá em seu lugar um dos membros do Tribunal, que fôr designado pelo presidente." Ao art. 27, o Sr. José Linhares apresenta uma emenda, concedendo ao Procurador

Geral a atribuição de requisitar os funcionários da Secretaria de que necessitar. É aprovada a emenda, ficando o art. 27 com a seguinte redação: "O Procurador Geral terá para auxiliá-lo os funcionários da Secretaria necessários que forem requisitados por ele, e que lhe ficarão diretamente subordinados". O Sr. Affonso Celso propõe que a sessão seja encerrada pelo adeantado da hora. O Sr. Prudente de Moraes Filho diz que, antes de ser encerrada a sessão, deseja ler ao Tribunal alguns *consideranda* do decreto do Governo Provisorio que marca as eleições para a Constituinte, pois os seus termos evidenciam que era, então, opinião do Governo ser necessario prefixar um prazo dentro do qual se processasse o alistamento. Posta em discussão a proposta do Sr. Affonso Celso, contra ela se manifesta o Sr. José Linhares, por motivo da urgencia que ha em ser votado o Regimento interno. O Tribunal resolve continuar a discussão do Regimento Interno. É anunciada a discussão do titulo II — *Da ordem do serviço do Tribunal*. A esse titulo, o Sr. José Linhares apresenta uma emenda, que, aprovada, constitue o art. 28, assim redigido: "O Tribunal se reunirá com a presença de cinco juizes, pelo menos, sem contar o presidente". Ao art. 29, o Sr. Carvalho Mourão apresenta emenda, substituindo a palavra "avisados" pela expressão "anunciados", e "48 horas" por "24 horas", e, ainda, que se acrescente as palavras "salvo o disposto no artigo deste Regimento". Aprovada esta emenda, o art. 29 fica com a seguinte redação: "As sessões serão públicas e durarão o tempo necessario para se tratar dos assuntos e julgamentos dos feitos que forem anunciados com antecedencia de, pelo menos, 24 horas, salvo o disposto no art. deste Regimento". O paragrafo unico do art. 29, é aprovado, com ligeira modificação proposta pelo Sr. Affonso Celso, eliminando a palavra "prova", sendo assim redigido: "Si algum dos membros requerer, por necessidade de serviço, poderá o Tribunal reunir-se em sessão secreta, afim de examinar os autos, devendo, porém, a decisão ser proferida em sessão pública, salvo deliberação em contrario do Tribunal". É aprovada uma emenda do Sr. José Linhares ao art. 30, eliminando o seu n. 4. É igualmente aprovada uma emenda do Sr. Carvalho Mourão, propondo a transposição do n. 9 para o n. 6. O art. 30 fica assim redigido: "A ordem dos trabalhos a ser observada na sessão é a seguinte: 1) verificação do número de juizes presentes; 2) leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior; 3) leitura do expediente; 4) publicação de acórdãos; 5) discussão e decisão de petições e recursos de *habeas-corpus*; 6) discussão e decisão de conflitos de jurisdição entre tribunais regionais ou entre juizes eleitorais de regiões diferentes; 7) discussão e decisão de recursos criminaes; 8) discussão e decisão de quaisquer outros recursos; 9) discussão e decisão de qualquer outra materia sujeita ao conhecimento do Tribunal; 10) reclamações contra qualquer funcionario da Secretaria". Ao art. 31, o Sr. Carvalho Mourão apresenta emenda substitutiva, que é aprovada. O art. 31 tem a seguinte redação: "Não obstante a ordem de serviço estabelecida no artigo anterior, o relator poderá requerer preferencia, motivando-a para qualquer julgamento". São, sem debate, aprovados os arts. 32, 33 e 34, o seu paragrafo unico, assim redigidos: "Os feitos serão distribuídos pelo presidente, por classe e por escala, de modo que sejam divididos igualmente entre todos os juizes que possam votar". "Art. 33. Os feitos terão numeração distinta, conforme a classe a que pertencer". "Art. 34. A distribuição será feita nos proprios autos, sendo arrolada em livro especial destinado a este fim". "Paragrafo unico. Haverá tantos livros quantos são as classes dos feitos". Ao art. 35, o Sr. Carvalho Mourão apresenta emenda, substituindo as palavras "juiz de instrução" pela expressão "preparador", e eliminando as palavras "si houver", até final. É aprovada a primeira parte da emenda e rejeitada a segunda, ficando o art. 35 com a seguinte redação: "O Juiz, a quem for distribuído o feito, será o preparador, si houver de se processar no Tribunal, e relator, si tiver de ser sujeito a julgamento". É aprovado, sem debate, o paragrafo unico do art. 35, assim redigido: "O relatorio será feito oralmente em sessão, podendo, entretanto, ser lido". É aprovado o art. 36, redigido da forma seguinte: "Os processos serão vistos pelo relator, sem revisão, podendo qualquer juiz pedir vista dos autos, depois de feito o relatorio, e, neste caso, será julgado na sessão seguinte". Sem debate, é aprovado o art. 37, assim redigido: "O juiz, impedido por mais de quinze dias, não terá distribuição, e, neste caso, ela recairá no seu substituto".

Ao paragrafo unico do art. 37, o Sr. Carvalho Mourão apresenta emenda, dando ao substituto competencia para relatar e votar nas causas que tiver estudado, mesmo depois de haver comparecido o substituto. O Tribunal rejeita a emenda. Ao paragrafo unico do art. 37 é dada a seguinte redação: "Os autos que forem distribuídos ao substituto, caberão ao substituto, cessando o impedimento". São aprovados, sem debate, os arts. 38, 39 e 40, assim redigidos: Art. 38. Cada juiz poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão, e sempre precedendo a concessão da palavra pelo presidente, não podendo interromper o que estiver no uso dela". Paragrafo unico do art. 38. Esta disposição é extensiva ao Procurador Geral". "Art. 39. Encerrada a discussão, o presidente tomará os votos, a começar pelo relator e, em seguida, pelos outros juizes, na ordem de antiguidade e classe dos mesmos, até que se pronuncie todos os que tomaram parte no julgamento". "Art. 40. A decisão será o vencido pela maioria de votos. No caso de empate, em materia criminal, a decisão é favoravel ao réu". São aprovados, com ligeiras modificações, os arts. 41, 42 e 43, e seu paragrafo unico, com a seguinte redação: "Art. 41. A decisão será lavrada pelo relator. No caso de ser o relator vencido, o presidente designará um outro para lavrar o acórdão. O acórdão será assinado pelo relator e pelo presidente, podendo qualquer juiz dar a razão de seu voto em seguida á sua assinatura". "Art. 42. O Presidente fará publicar, com antecedencia pelo menos de 24 horas, a relação dos feitos que devem ser julgados na sessão seguinte". "Art. 43. O juiz-relator tem o prazo maximo de dez dias para estudar o feito, devendo, porém, justificar a demora, quando deixar de passar os autos dentro desse prazo". "Paragrafo unico do art. 23. Nos recursos que têm prazo fixo para decisão, o exame pelo juiz-relator será feito de modo que o mesmo prazo não seja excedido". O Sr. presidente declara que, pelo adeantado da hora, vai encerrar a sessão. O Sr. José Linhares propõe que seja convocada uma sessão extraordinaria para continuação da discussão do Regimento Interno. Aprovada esta proposta, o Sr. presidente convoca os Srs. juizes para uma sessão extraordinaria, para sexta-feira, 17 do corrente, ás nove horas, e em seguida declara encerrada a sessão. Levanta-se a sessão, ás onze horas e trinta e cinco minutos.

Declaração feita pelo juiz, Sr. Prudente de Moraes Filho, em sessão de 11 de junho de 1932, sobre o alistamento eleitoral.

Como fui eu que, no seio da comissão nomeada pelo senhor presidente para o exame do assunto, uma vez ali resolvido que o Código Eleitoral não determina quando deverá começar o alistamento, nem dá a este Tribunal competencia para fazer semelhante determinação, que só pôde ser feita por ato do Governo, mediante sugestão do Tribunal, autorizada pelo disposto no art. 14, n. 8, do dito Código, propuz que a abertura do alistamento tivesse lugar, em todo o país, na mesma data, e assim também o seu encerramento, julgo-me no dever de externar algumas considerações sobre o officio em que o Sr. ministro da Justiça recusa a sugestão do Tribunal quanto ao primeiro ponto — abertura do alistamento em uma só data — e a aceita quanto ao segundo — encerramento do alistamento também em uma só data — mas, para pô-la em prática, mais tarde, quando o Governo tiver de decretar outras providencias complementares do Código Eleitoral.

O Tribunal interpretou o Código, entendendo que para isso não lhe faltava autoridade. Decidiu unanimemente que o Código não maveou a data ou a ocasião em que deverá começar o alistamento, nem conferiu ao Tribunal competencia para marcar essa data ou ocasião, sendo nesse ponto omisso. Concordou assim com as conclusões da referida comissão.

Mas, o Sr. ministro da Justiça acha que a interpretação do Tribunal está errada; declara que o Governo não concorda com ela; não a aceita; que outra é a interpretação que dá ao Código, e que será essa que ele seguirá de preferencia a que é dada pelo Tribunal.

Os seguintes trechos do officio bastam para patentear bem isso:

"Parece-me, entretanto, que a primeira sugestão se acha prejudicada, pelo que dispõe o art. 24 do Código Eleitoral.

Como se depreende dos termos do art. 24, o começo do alistamento não está condicionado a nenhum ato do Governo fixando-lhe a data...

Outro ato não é necessario, e muito menos um de-

creto do Governo, para que o alistamento tenha início imediato.

Assim, entende o Governo que o alistamento deve ter início em cada região eleitoral, ou Estado, nos precisos termos do art. 24 do Código Eleitoral, isto é, uma vez tomadas pelos Tribunais Regionais as providências preliminares constantes das letras *a* e *b* do referido artigo, pouco importando que, por motivo de não haverem se instalado simultaneamente todos os Tribunais Regionais, não possa o alistamento iniciar-se no mesmo dia em todo o território da República."

O Tribunal não pôde se conformar com semelhante lição que, além de não estar certa, vem ferir a sua autoridade. O Governo devia ser o primeiro a prestigiar a justiça eleitoral que ele criou. Cumpria-lhe aceitar, sem discutir, a interpretação dada pelo Tribunal Superior.

Em matéria de interpretação da lei eleitoral a última palavra não pôde deixar de ser a deste Tribunal, e deverá ser acatada por toda a justiça eleitoral, por toda a gente e, principalmente, pelo Governo, e isso, não no interesse do Tribunal, ou dos seus membros, mas no interesse da coletividade, no interesse público.

O art. 24, invocado pelo ofício não determina de modo algum a ocasião ou a data em que deverá ter início o alistamento. O que ele determina é, textualmente, que: "Dentro de 15 dias depois de instalados, devem os Tribunais Regionais, para o efeito do alistamento: a) dividir em zonas os territórios de sua jurisdição; b) designar as varas eleitorais e os officios incumbidos do serviço de qualificação e identificação".

Como se vê, são medidas que virão completar a organização do aparelho eleitoral e torná-lo apto para proceder ao alistamento. Mas, daí não resulta que uma vez praticadas essas medidas em uma região eleitoral ou Estado deva aí começar imediatamente o alistamento. Deixa começar automaticamente, como se pretende. A lei não fala nisso, não cogita de começo automático. Ao contrário ela quer que haja um dia de "abertura do alistamento", como se vê no art. 37, § 1º, em que se refere expressamente a essa abertura. Mas, como não marcou esse dia, é preciso que alguém o marque. E esse alguém só pôde ser o Chefe do Governo Provisório, visto que o Código não atribue competência ao Tribunal Superior, nem aos Tribunais Regionais para fazê-lo.

Bem andou, portanto, o Tribunal propondo que pelo Governo fosse marcada a abertura do alistamento e sugerindo que ela tivesse lugar em uma mesma data em todo o território da República.

O que me levou a preferir a data única para a abertura do alistamento foi o pensamento de estabelecer uma situação de igualdade entre os Estados ou regiões eleitorais. O período de alistamento ficaria assim sendo o mesmo para todos. Não me pareceu justo que uns Estados tivessem sete ou oito meses para fazerem o seu alistamento, e outros tivessem apenas quatro ou cinco, ou ainda menos, conforme a vontade do Governo, que já marcou a eleição da Constituinte, mas que vai completando de vagar a organização dos Tribunais Regionais.

No tocante ao encerramento do alistamento, para o qual o Tribunal propôs fosse fixado o dia 3 de março de 1933, isto é, 60 dias antes da eleição, que terá lugar a 3 de maio, lê-se no ofício este trecho:

"Quanto a data para o encerramento do alistamento, o Governo entende que não é o caso de fixá-la, uma vez que o alistamento eleitoral é, por sua própria natureza, e sempre foi, um *serviço permanente*."

É certo que o processo eleitoral, como está organizado, exige que previamente a cada eleição seja fixada a lista dos eleitores com direito de participar da mesma com o seu voto.

Assim entendida a segunda providência pedida por esse Tribunal não será propriamente a fixação da data para o encerramento do alistamento, mas a determinação de um período anterior a eleição em o qual, *embora continuando a proceder-se ao alistamento* dos cidadãos, esses não poderão exercer o seu direito de voto, pela necessidade de, com razoável antecedência, serem organizadas ou fixadas para cada eleição as listas dos cidadãos habilitados a votar."

Por essa passagem, como se vê, parece que o Sr. ministro da Justiça se inspirou mais na legislação antiga do que no Código Eleitoral.

Segundo essa legislação, não ha dúvida, o alistamento era *permanente* e o que se suspendia nos 60 dias antes de cada eleição era apenas a entrega dos títulos de eleitores. A lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916, dispunha no seu art. 3º: "O cidadão pôde requerer a sua inclusão na lista de eleitores em qualquer dia útil do ano. Parágrafo unico — Não terão, porém, direito de voto nas eleições, ficando suspensa a expedição dos respectivos títulos, os cidadãos que se alistarem dentro dos 30 dias anteriores a elas." A lei n. 4.226, de 30 de dezembro de 1920, que introduziu modificações na primeira, determina no art. 1º: "O alistamento eleitoral é permanente", e no art. 3º: "Fica elevado a 60 dias o prazo de 30 dias a que se refere o § 1º do art. 3º da referida lei n. 3.139." Finalmente, o decreto n. 17.527, de 10 de novembro de 1926, que consolidou as disposições legais vigentes e regulamentou o alistamento, estatuiu no art. 3º: "O alistamento eleitoral é permanente. § 1º Não terão, porém, direito de voto nas eleições, ficando suspensa a expedição dos respectivos títulos, os cidadãos que se alistarem dentro dos 60 dias anteriores ao pleito."

Mas é absolutamente certo que esse sistema de alistamento permanente não foi adotado pelo Código Eleitoral. Este manda encerrar o alistamento, ou suspendê-lo antes da eleição. Ao sistema antigo, preferiu o do alistamento por períodos. É isso o que se vê no art. 126, assim redigido: "Dentro de 10 dias seguintes ao encerramento do período de alistamento, o Tribunal Superior, publicará, no Boletim Eleitoral, os nomes de todos os eleitores." "§ 3º No dia do encerramento do período insercional, todos os cartórios eleitorais comunicarão, telegraficamente, ou na falta de telegrafia, por ofício, à Repartição Regional o número dos cidadãos inscritos com indicação do número de ordem da primeira e da última inscrição efetuada."

Só o que o Código não fez foi marcar a data ou a ocasião desse encerramento e por isso o Tribunal propoz que o do primeiro período de alistamento tivesse lugar a 3 de março de 1932, isto é, 60 dias antes da eleição da Constituinte, marcada para 3 de maio seguinte.

Eram essas as considerações que eu queria fazer sobre o ofício, do qual tive conhecimento hontem à noite, lendo-o no *Jornal do Comércio*.

1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 17 DE JUNHO DE 1932

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS,
PRESIDENTE

Às nove horas, presentes os Srs. juizes, ministros Eduardo Espinola, e Carvalho Mourão, desembargadores José Linhares e Renato Tavares, Drs. Affonso Penna Junior, Prudente de Moraes Filho e Affonso Celso, abre-se a sessão. Lida a ata da sessão anterior, sobre ela pede a palavra o Sr. Carvalho Mourão para notar a omissão das palavras "quanto ao *habeas corpus*", no final do art. 29. O Sr. presidente declara que será feita a correção indicada. É aprovada a ata. O Sr. presidente comunica ao Tribunal que recebeu uma petição de Sr. Silo Gonçalves, pedindo o seu reconhecimento como Presidente da Republica, petição dirigida também ao Tribunal, razão pela qual, apesar de sua manifesta improcedencia, não a indeferiu sem consultar o Tribunal. O Tribunal unanimemente decide que o requerimento seja arquivado. Em seguida o Sr. presidente traz ao conhecimento do Tribunal as comunicações dos presidentes dos tribunais regionais dos Estados do Paraná e de Santa Catarina de terem sido instalados esses Tribunais, estando assim instalados os tribunais regionais dos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e do Distrito Federal e do Território do Acre. Comunica mais o Sr. presidente, ter o Tribunal Regional do Estado do Rio de Janeiro dividido o Estado em 35 zonas eleitorais e designado as varas e os officios incumbidos de proceder a qualificação e identificação. Apresenta ainda ao Tribunal uma proposta de fornecimento de uma maquina de votar que lhe foi endereçada, proposta essa que vai remeter a Comissão incumbida de estudar as providencias necessarias a boa execução do Código Eleitoral. O Sr. José Linhares propõe que se offeie aos presidentes dos Tribunais Regionais indagando se já se acham instalados os respectivos Tribunais, se os funcionarios de suas secretarias já tomaram posse e quais os officios que têm encontrado para a sua instalação e funcionamento. Sr. Carvalho Mourão, usando da palavra, diz que está de acordo com a proposta que acaba de ser apresentada, mas quer aditar outras considerações sobre o assunto e sugerir outras providencias. Mostra que é do espirito da lei, conforme

se verifica do art. 105 do Código Eleitoral, que de todas as resoluções ou despachos dos Tribunais Regionais caiba recurso para o Tribunal Superior; assim eles devem publicar a resolução tomada quanto a divisão das zonas e indicação dos officios eleitorais, para que os cidadãos tenham dela conhecimento e possam usar do recurso que a lei lhes faculta. Acrescenta que a comissão se viu na impossibilidade de organizar os regimentos ou regulamentos, preferindo a primeira expressão já consagrada na tecnica juridica, das secretarias do Tribunal Superior, dos regionais e dos cartorios eleitorais, porque não se conhece o regimento dos tribunais regionais, a composição dos cartorios eleitorais quanto ao numero de funcionarios, nem quais sejam os encarregados da identificação dos alistados. Devido á urgencia do caso, porém, solicitou do Sr. presidente dois funcionarios da secretaria para auxiliarem a comissão na confecção das formulas e das instruções necessarias aos tribunais regionais e cartorios eleitorais sobre o alistamento. Estas instruções, que são de importância capital para a organização do registro civico, base do bom funcionamento do Código Eleitoral, já se acham bem adiantadas, em via mesmo de conclusão. Posta em discussão as duas propostas, o Sr. Renato Tavares sugere ao Sr. presidente submeter a votos a preliminar de haver ou não recurso da resolução dos Tribunais Regionais dividindo o Estado em zonas. O Tribunal decide haver recurso dessa resolução e aprova as propostas dos Srs. José Linhares e Carvalho Mourão. O Sr. Affonso Celso propõe que o Tribunal inicie a formação da sua biblioteca, pedindo ao Ministerio das Relações Exteriores que, por intermedio das nossas Embaixadas ou Legações, obtenha exemplares das leis, regulamentos e outras publicações officiais concernentes a eleições, dos países onde o Brasil tenha representação diplomatica, especialmente do Uruguai e da Argentina, cuja legislação sobre tal materia se assemelha ao recente Código Eleitoral Brasileiro. A proposta é unanimemente aprovada, declarando o Sr. presidente que vai providenciar a respeito. O Sr. José Linhares propõe que sejam enviadas á mesa todas as emendas ao Regimento Interno para que sobre ellas se manifeste a Comissão. Contra essa proposta se manifesta o Sr. Renato Tavares, por achar que esse processo atraza, em vez de apressar a discussão. O Tribunal aceita a sugestão do Sr. José Linhares para quando tratar do Regimento Interno dos Tribunais Regionais. É anunciada a continuação da discussão do Regimento Interno, sendo iniciada a discussão do artigo quarenta e quatro. O Sr. Prudente de Moraes propõe a fusão em um só artigo, dos artigos 44, 45 e 46 do projeto. A proposta é aprovada, ficando o artigo quarenta e quatro assim redigido: "A denuncia por crime cujo conhecimento competir originariamente ao Tribunal, será dada por escrito pelo procurador geral ou por qualquer eleitor, e conterá os seguintes requisitos: a) a narração do fato com todas as circunstancias; b) o nome do denunciado; c) as razões de sua convicção ou presunção; d) a indicação das provas; e) o tempo e o lugar em que o delito ocorreu". Ao artigo quarenta e cinco o Sr. Prudente de Moraes apresenta uma emenda dividindo-o em dois artigos. Aprovada essa emenda, fica o artigo quarenta e cinco com a seguinte redação: "Apresentada a denuncia ao presidente, este, depois de mandar autuá-la, designará por distribuição, um juiz para, perante ele, se processar o feito". O artigo quarenta e seis fica assim redigido: "O juiz, si a receber, determinará a citação do denunciado para apresentar a sua defesa escrita dentro do prazo de cinco dias improrrogaveis". A este artigo o Sr. Carvalho Mourão apresenta uma emenda, que, aprovada, constitue o seu paragrafo primeiro, assim redigido: "Si não fôr encontrado, far-se-á a citação por edital, com o prazo de 30 dias, publicados por tres vezes". O paragrafo segundo é aprovado com modificação de redação, do modo seguinte: "Apresentada a defesa, ou findo o prazo respectivo, o preparador concederá ás partes uma dilatação probatoria comum de 10 dias, si fôr requerida." São aprovados, sem modificação, os parafatos terceiro e quarto, como se seguem: "§ 3. Após a dilatação probatoria, terão as partes o prazo de cinco dias, cada uma, para oferecer alegações finais." "§ 4. Expirado o prazo das alegações finais, o juiz preparador submeterá a causa á decisão do Tribunal, sendo permitida ás partes, na sessão de julgamento, defesa oral pelo espaço de quinze minutos." O Sr. José Linhares diz ter verificado que o unico crime da competencia originaria do Tribunal é o do art. 107, § 10, razão pela qual redigiu no projeto estes dois artigos por essa forma. O Sr. Renato Tavares discorda dessa opinião, achando que os outros crimes previstos no art. 107 do Código Eleitoral, podem também ser cometidos por membros do Tribunal, e nesse caso devem ser julgados pelo Tribunal originariamente. Concordando os demais juizes com a opinião manifestada pelo Sr. Renato Ta-

vares, o Sr. José Linhares propõe então que seja eliminado da letra b, do art. 17, já aprovado, a referencia ao § 10, sendo aprovada esta proposta. Ao artigo quarenta e sete o Sr. Prudente de Moraes apresenta uma emenda propondo a reunião desse artigo com o immediato do projeto, sendo aprovada. O artigo fica com a seguinte redação: "O juiz preparador dará tantas audiencias quantas forem necessarias, marcando-as de modo a não prejudicar o serviço do Tribunal." É aprovado sem debate o paragrafo unico do art. 47, com a seguinte redação: "Servirá de escrivão um funcionario da secretaria, designado pelo diretor." O artigo quarenta e oito, aprovado sem debate, fica assim redigido: "Do que ocorrer nas audiencias se fará menção nos protocolos por um termo que o juiz rubricará." É aprovado o artigo quarenta e nove, com modificação da redação, do modo seguinte: "O juiz fará retirar da audiencia quem lhe perturbe os trabalhos, prendendo, si fôr o caso, e o remetendo a autoridade competente com os autos do flagrante que mandará lavar." É aprovado o artigo cincoenta, com a seguinte redação: "Assinarão os autos de flagrante o juiz, o acusado e duas testemunhas, sendo os mesmos subscriptos pelo escrivão". O paragrafo unico desse artigo, é igualmente aprovado com modificação de redação, pela forma seguinte: "Recusando-se o acusado a assinar o flagrante, o juiz o fará assinar por duas pessoas, fazendo constar isso do respectivo auto." Ao artigo cincoenta e um o Sr. Carvalho Mourão apresenta emenda supressiva, por entender que os advogados têm o privilegio de falar sentados, e ser odioso dar só a eles essa prerrogativa. Essa emenda é rejeitada. É aprovado o art. 51, com a redação proposta pelo senhor Prudente de Moraes, pelo modo seguinte: "Nas audiencias, as partes, os advogados, o escrivão falarão de pé, salvo permissão do juiz para falarem sentados." É aprovado o artigo cincoenta e dois, com a seguinte redação: "Findos os trabalhos e não havendo mais quem deseje requerer, o juiz mandará apregoar pelo porteiro, o encerramento da audiencia." É aprovado o artigo cincoenta e tres, redigido pela forma seguinte: "Tanto os tribunais regionais, por meio de representação, como o ministerio publico ou qualquer interessado, por meio de petição, poderão promover a decisão do conflito de jurisdicção, especificando os atos que o constituem, juntando as provas que tiverem." O artigo cincoenta e quatro é aprovado com a seguinte redação: "Distribuido o feito, o relator poderá ordenar immediatamente aos presidentes dos tribunais ou aos juizes em conflito, que sobreestejem no andamento dos respectivos processos." O artigo cincoenta e cinco, depois das ponderações do Sr. Affonso Penna Junior, é aprovado com a seguinte redação: "Expedida a referida ordem, ou sem ela, o relator resolverá imediatamente sobre a necessidade de serem ouvidos, dentro de certo prazo, os tribunais ou juizes em conflito, si estes não houverem *ex-officio*, a requerimento das partes ou do ministerio publico, dado os motivos por que se julgam competentes ou não, ou si forem insufficientes as informações e documentos apresentados." O Sr. Prudente de Moraes propõe o acrescimo de um paragrafo a este artigo, que é aprovado. Fica assim redigido o paragrafo unico do artigo 55: "Em seguida, o relator mandará ouvir o procurador geral, no prazo de cinco dias." É aprovado o artigo cincoenta e seis, com a seguinte redação: "Findo o prazo marcado para a audiencia do procurador geral e estando devidamente instruido o processo, o relator o examinará e o submeterá a julgamento na primeira sessão." Ao artigo cincoenta e sete o Sr. Prudente de Moraes apresenta uma emenda supressiva, por entender que o assunto é pertinente ao Regimento Interno dos tribunais regionais. É rejeitada a emenda e aprovado o artigo, com a seguinte redação: "Quando se tratar de conflitos entre tribunais cabe aos relatores dos feitos prestar as informações a que se refere o art. 57." O Sr. presidente declara que pelo adiantado da hora vai encerrar a sessão. O Sr. Affonso Celso solicita do Sr. presidente as necessarias providencias para que a secretaria extraia das atas os artigos do Regimento já aprovados, para adiantar o preparo da redação final. O Sr. presidente diz que vai providenciar no sentido de ser satisfeita a solicitação do Sr. Affonso Celso e declara encerrada a sessão. Levanta-se a sessão ás onze horas e quarenta minutos.

Comunicação feita na sessão de 17 de junho de 1932, pelo ministro Carvalho Mourão, em nome da comissão encarregada de estudar as instruções que devem ser elaboradas pelo Tribunal para execução eficaz e uniforme do Código Eleitoral.

Sr. presidente. A Comissão por V. Ex. encarregada de estudar as instruções que devem, *ex-vi* do art. 14, n. 5, do Código Eleitoral, ser elaboradas pelo Tribunal, no in-

tuito de fixar normas uniformes para aplicação das leis e regulamentos eleitorais, iniciou logo os seus trabalhos e neles tem prosseguido em varias reuniões com o precioso concurso, por ela solicitado, do Sr. Dr. João Cabral, um dos illustres e dos mais esforçados colaboradores na confecção do Código Eleitoral, ora vigente.

Desse atento exame do assunto resultou, para a Comissão a convicção de que, para inteira eficiencia das instruções projetadas, faz-se mister expedir um regimento geral dos cartorios e secretarias eleitorais, dividido em três partes:

- I — Regimento dos Cartorios Eleitorais;
- II — Regimento das Secretarias Regionais;
- III — Regimento da Secretaria Central.

Cada um desses regimentos deve ser acompanhado de um formulario ou modelos dos principais atos que cada uma dessas repartições tem por missão praticar.

Desde logo, porém, se patenteou aos olhos da Comissão a impraticabilidade, no momento atual desse projeto (indispensavel, entretanto); atendendo a que a sua conscienciosa elaboração depende á evidencia:

I — Do conhecimento dos planos definitivos de organização de cada uma das regiões eleitorais em que se divide o país, planos, esses, que a lei atribue aos Tribunais Regionais;

II — Do conhecimento do modo como deve ficar organizado, afinal, o pessoal incumbido do serviço de identificação — pedra angular de todo o serviço eleitoral, sob a base de um verdadeiro Registro Civico, tal como foi instituido no Código;

III — Da aprovação do regimento dos Tribunais Regionais, de cujo projeto está encarregada outra comissão deste Superior Tribunal, composta de nossos eminentes colegas, Srs. ministro Eduardo Espinola, desembargador Linhares e Dr. Affonso Penna Junior; porquanto é claro que, devendo tal regimento conter disposições referentes á organização interna das Secretarias Regionais (pessoal, atribuições, disciplina, etc.) impossivel será á nossa Comissão fazer um projeto de instruções sobre a tecnica de um serviço que ainda não se sabe como ficará organizado.

Ora, falecem á Comissão, da qual tenho a honra de fazer parte, todas essas bases, no momento. De fato:

I — Poucos são os Tribunais Regionais que já se acham nomeados e instalados. Dos que já o foram, sómente, o do Estado do Rio de Janeiro nos transmitiu oficialmente o plano de que cogita o art. 24, do Código Eleitoral. Dos que já organizaram esse plano, nenhum o publicou no jornal oficial da respectiva região para que possa ter logar o recurso que de sua aprovação cabe nos termos do art. 105, do Código Eleitoral, para este Superior Tribunal. Nenhum foi ainda submetido á aprovação final deste Superior Tribunal, que o poderá corrigir; quer tenha havido recurso; quer não; como pôde vêr-se no comentario do Dr. João Cabral — um dos autores do projeto, ao citado art. 24, em sua obra "Código Eleitoral", pag. 64.

II — Não se sabe ainda como será afinal organizado definitivamente o serviço de identificação nos cartorios eleitorais e a quem incumbirá: se aos identificadores, que os Tribunais Regionais devem propor ao Chefe do Governo para a devida nomeação, nos termos do art. 23, n. 4, do Código Eleitoral, os quais identificadores farão o serviço nos cartorios eleitorais (cit. art. 23, n. 4 e art. 39, do Código Eleitoral); ou se aos Gabinetes de Identificação, onde existirem, como consta que se pretende fazer em novo decreto do Governo, no qual se referia o Tribunal Regional deste Distrito Federal em uma de suas últimas sessões, mas que não veio ainda publicado no *Diario Oficial* e que este Tribunal Superior ignora se o será ou não.

III — Dependente, como é da aprovação do regimento deste Tribunal Superior, que estamos discutindo e votando com excepcional esforço até em sessões extraordinarias, ainda não pode ser aprovado o regimento dos Tribunais Regionais.

Isto posto, Sr. presidente, é manifesta a impossibilidade em que até agora se encontra a Comissão, de que tenho a honra de fazer parte, de elaborar um projeto definitivo do Regimento Geral das Secretarias e Cartorios Eleitorais.

Igualmente manifesta é, entretanto, a urgencia premente de se fornecerem as possiveis instruções, ainda que fragmentarias e isoladas, sobre os pontos já definitivamente estabelecidos na lei, relativos aos processo eleitoral; instruções, essas, que irão, sendo completadas á medida que for possivel, e que, mais tarde, revistas, serão sistematizadas em um Regimento Geral.

Á vista disso, a Comissão resolveu apresentar em breve ao Tribunal um projeto de Instruções para a qualificação e inscrição dos eleitores — 1ª fase do serviço eleitoral; de modo a permitir que em cada região se inicie sem demora o alistamento, á medida que aí fôrem ficando definitiva e legalmente organizados os planos de que trata o art. 24, do Código Eleitoral e o serviço de identificação.

De tal resolução já tive a honra de dar parte ha dias, a V. Ex., Sr. presidente, em nome da Comissão; ponderando que, segundo havia tambem parecido a mesma Comissão, o esboço ou ante-projeto de tais instruções deve, de acôrdo com o espirito da lei e atendendo-se a sua natureza stitamente tecnica, ser encarregada a Secretaria Central, que é quem tem de dirigir e fiscalizar mais tarde o mesmo serviço, na parte tecnica. V. Ex., concordando com esse modo de vêr, da Comissão, pôs á nossa disposição os zelosos e prolicientes funcionarios da Secretaria Central, Srs. Gómez de Castro e Edmundo Barreto Pinto, que, em continuo contacto comigo, estão ativamente trabalhando; sendo de esperar (faremos tudo para que assim suceda) que, na proxima segunda-feira (20 do corrente), já esteja o referido ante-projeto em poder do relator nomeado para estudá-lo, nosso illustre colega, Sr. conde Affonso Celso, cujo parecer poderá ser discutido e talvez votado na proxima reunião da Comissão, quarta-feira (22 do corrente).

São estas as informações que julguei do meu dever trazer ao conhecimento do Tribunal, e, especialmente, de V. Ex., Sr. presidente; das quais, espero, ficará patente que a Comissão está cumprindo, com o devido zelo, o seu dever, sem injustificaveis delongas, mas tambem sem precipitações que possam comprometer a eficiencia e o bom exito da excelente reforma com que o Governo Provisorio dotou o nosso país.

Concluo, pedindo se digne V. Ex. de submeter ao Tribunal as seguintes consultas e providencias:

1ª) Decidir se, em face do Código Eleitoral (art. 105), cabe, como parecer á Comissão, recurso da aprovação, pelos Tribunais Regionais, dos planos de que trata o art. 24, do mesmo Código. Caso entenda que sim.

2ª) Expedir instruções telegraficas aos presidentes desses Tribunais no sentido de serem os referidos planos, uma vez aprovados pelos mesmos Tribunais, publicados por editais, no jornal oficial do Estado ou região eleitoral, afim de que se dê logar ao aludido recurso; remetendo em seguida a este Tribunal Superior os ditos planos com os recursos interpostos, se o houverem sido.

4ª SESSÃO ORDINARIA EM 18 DE JUNHO DE 1932

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS, PRESIDENTE

Às nove horas, presentes os Srs. juizes: ministros Eduardo Espinola e Carvalho Mourão, desembargadores José Linhares e Renato Tavares, Drs. Affonso Penna Junior, Prudente de Moraes Filho e Affonso Celso, abre-se a sessão. E' lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior. O senhor presidente dá conhecimento ao Tribunal de um officio do presidente do Tribunal Regional do Distrito Federal, dizendo estar esse Tribunal apto a iniciar o alistamento e apenas aguardar instruções e as formulas que lhe deverão ser enviadas pelo Tribunal Superior. O Sr. Carvalho Mourão, pedindo a palavra, diz estar esse Tribunal Regional equivocado, quando se diz apto para iniciar o alistamento, visto como ainda não publicou a sua resolução que dividiu o Distrito Federal em zonas para o efeito do alistamento, nem tampouco a comunicou ao Tribunal Superior como lhe cumpria fazer. Por isso propõe que se officie áquele Tribunal determinando-lhe que faça a aludida publicação e a consequente comunicação. Depois de falarem os Srs. José Linhares e Eduardo Espinola, sobre o mesmo assunto, é a proposta aprovada. O Sr. presidente anuncia a continuação da discussão do Regimento Interno, submetendo a votos o artigo cincoenta e oito. O senhor Prudente de Moraes apresenta a esse artigo uma emenda substitutiva, e com o acrescimo de um paragrafo unico. E' aprovada a emenda, ficando o artigo cincoenta e oito com a seguinte redação: "O Tribunal concederá *habeas-corporis* originariamente ou em grau de recurso (Cod. Eleitoral, art. 14, ns. 6 e 7), para fazer cessar qualquer violencia atual ou iminente (Cod. Eleitoral, art. 98, n. 8) em materia eleitoral".

"Paragrafo unico. Será originariamente concedido *habeas-corpus* sempre que proceda do Presidente da República, do Tribunal Regional ou de ministro de Estado a coação alegada". São aprovadas diversas emendas ao artigo cinquenta e nove, dos Srs. Carvalho Mourão, Affonso Penna Junior e Renato Tavares, ficando esse artigo com a forma seguinte: "O constrangimento deve ser julgado ilegal: I — quando não tiver justa causa; II — quando o paciente estiver preso contra expressa disposição de lei, ou em condições e lugar não previstos ou impróprios; III — quando o processo estiver evidentemente nulo ou prescrito o crime; IV — quando já tiver cessado o motivo que justificou o constrangimento". Ao artigo sessenta o Sr. Carvalho Mourão apresentou emenda propondo redação diferente, sendo aprovada. O artigo sessenta ficou assim redigido: "Não constitue constrangimento ilegal o fato de estar alguém preso em virtude de sentença condenatória, salvo nos casos de prescrição, nulidade patente dos autos e evidente incompetencia do juiz ou tribunal que proferiu a sentença". São sem debate aprovados os artigos sessenta e um e sessenta e dois, com a seguinte redação: "Art. 61. Poderão requerer *habeas-corpus*: I — qualquer pessoa a seu favor ou de outrem; II — o Procurador Geral, como representante do Ministerio Público." "Art. 62. Sempre que a decisão que conceder *habeas-corpus* reconhecer a nulidade do processo, será este renovado no juizo ou tribunal competente, suprindo-se as formalidades que tenham sido omitidas". Ao artigo sessenta e tres o Sr. Carvalho Mourão propõe redação diferente, quanto ao número dois, ficando esse artigo redigido pela forma seguinte: "Da petição para a ordem de *habeas-corpus* deve constar: I — o nome da pessoa que sofre a violencia, ou está ameaçada, e o de quem é dela causa ou autor; II — certidão da ordem de prisão, salvo impossibilidade provada de apresentá-la, e em caso de ameaça, simplesmente as razões fundadas para temer o protesto de lhe ser infringido o mai; III — os motivos da persuassão da ilegalidade da prisão ou do arbitrio da ameaça". É aprovado com ligeira modificação de redação o artigo sessenta e quatro, pelo modo que se segue: "Apresentada a petição com os requisitos do artigo anterior, o presidente do Tribunal mandará autuá-la e a distribuirá a um dos juizes; faltando alguma dos requisitos, determinará o seu preenchimento, para seguir-se a autuação e distribuição, quando for apresentada em devida forma". O paragrafo primeiro do artigo sessenta e quatro é aprovado com modificação de redação, pela forma seguinte: "O relator, examinando si o caso é de competencia do Tribunal, e a realidade e circunstancias do fato, á vista dos documentos, pedirá, si julgar necessarias, informações a autoridade coactora, ou apresentará á mesa na mesma sessão em que receber os autos".

O Sr. Carvalho Mourão propõe a supressão do paragrafo segundo do artigo sessenta e quatro, mas o Tribunal resolve aprová-lo com a seguinte redação: "§ 2º. O relator poderá indeferir *in limine*, com recurso para o Tribunal, o requerimento de *habeas-corpus* no caso de manifesta incompetencia do Tribunal para conhecer do pedido". É aprovado sem debate o paragrafo terceiro, assim redigido: "Discutida a materia, decidirá-se á por maioria de votos dos juizes presentes, si tem ou não lugar a expedição da ordem impetrada". É aprovado o paragrafo quarto, com a seguinte redação: "No caso de ser afirmativa a decisão, o secretário do Tribunal ou quem lhe substituir, escreverá a ordem, que, assinada pelo presidente, será enviada sem demora, por officio ou telegrama ao coactor." O Sr. Prudente de Moraes apresenta emenda substitutiva ao paragrafo quinto, dando-lhe a mesma redação que a do § 5º do art. 116 do Regimento Interno do Supremo Tribunal, o que foi aprovado. O paragrafo quinto fica com a seguinte redação: "Na decisão ordenar-se-á o comparecimento do paciente em dia e hora determinados, e se exigirão os esclarecimentos necessarios. O tribunal poderá, si assim o entender, dispensar o paciente de comparecer; mas si este se achar solto ou ausente, só será dispensado si provar impedimento ou justa causa da ausencia." O paragrafo sexto é aprovado sem debate, com a seguinte redação: "Si pelas razões alegadas ou documentos se evidenciar desde logo a ilegalidade do constrangimento, o tribunal ordenará a imediata cessação do constrangimento." O Sr. Prudente de Moraes propõe a substituição do paragrafo sétimo do projeto, pelo § 8º do Regimento Interno do Supremo Tribunal, o que é aprovado. Fica o paragrafo sétimo com a redação que se segue: "Concluidas as diligencias para o comparecimento do paciente com o detentor ou carcereiro, o relator exporá em mesa o que coustar das informações obtidas, e o presidente fará ao detentor ou carcereiro

e ao paciente as perguntas que entender convenientes ou forem requisitadas pelo procurador geral ou por qualquer juiz." É aprovado o paragrafo oitavo, com a redação proposta pelo Sr. Carvalho Mourão, pela forma seguinte: "Encerrada a discussão, votarão os juizes, mandando ou não por termo á coação." Ao artigo sessenta e cinco o Sr. Prudente de Moraes apresenta uma emenda substitutiva, para que esse artigo tenha a mesma redação do art. 117 do Regimento Interno do Supremo Tribunal, sendo essa emenda aprovada. O artigo sessenta e cinco fica assim redigido: "O paciente poderá apresentar advogado para deduzir o seu direito, e, sendo menor, ser-lhe-á dado curador pelo presidente do tribunal; mas na primeira fase do julgamento o advogado ou curador será admitido apenas a dar em termos breves os esclarecimentos de fato que algum dos juizes pedir, e, na segunda, não poderá ocupar a tribuna por mais de uma vez nem por mais de um quarto de hora." É aprovada uma emenda do Sr. Carvalho Mourão ao artigo sessenta e seis, substituindo a palavra "portaria" pela expressão "alvará" e acrescentando "ou salvo conduto", ficando esse artigo com a seguinte redação: "As decisões sobre *habeas-corpus* serão lançadas nos autos em forma de sentença e as ordens necessarias para cumprimento de suas determinações serão passadas por meio de alvará ou salvo conduto em nome e com assinatura do presidente do tribunal." É sem debate aprovado o artigo sessenta e sete, com a seguinte redação: "O recurso das decisões proferidas pelos tribunais regionais sobre *habeas-corpus* deve ser interposto, processado e remetido nos proprios autos em que está lançada a decisão recorrida." O artigo sessenta e oito é aprovado, sem debate, ficando assim redigido: "Os autos devem subir ao tribunal dentro do prazo de 24 horas da sua interposição." O paragrafo unico do art. 63, é aprovado com a redação proposta pelo Sr. Prudente de Moraes, pela forma seguinte: "O recurso poderá ser interposto dentro de dez dias da publicação da decisão." É aprovado o artigo sessenta e nove com a seguinte redação: "Recebido e distribuido o recurso, o relator na sessão de julgamento fará sucinta exposição da materia, seguindo-se a discussão e votação, com observancia das regras estabelecidas nos artigos antecedentes no que for applicavel ao caso." É aprovado o artigo setenta, com a redação proposta pelo Sr. Carvalho Mourão, pela forma seguinte: "A sciencia do paciente pendente o processo de *habeas-corpus*, prejudicará o pedido, mas não impedirá qualquer procedimento contra o coactor em consequencia da ilegalidade da prisão." São, sem debate, aprovados os artigos setenta e um, setenta e dois e setenta e tres, com a redação que se segue: "Art. 71. A concessão de *habeas-corpus* não põe termo ao processo, nem obsta a qualquer procedimento judicial que possa ter lugar em juizo competente." "Art. 72. O processo de *habeas-corpus* não comporta o exame, nem a prova, nem a decisão de questões que exijam maiores indagações." "Art. 73. São condições essenciaes para a concessão de uma ordem de *habeas-corpus* que se trate unicamente de garantir a liberdade de locomoção e que no seu processo não se envolva outra questão que só contenciosamente pôde ser resolvida." O senhor José Linhares apresenta ao capítulo IV — Dos recursos — um aditivo de quatorze artigos, que é aprovado, compreendendo os artigos de números setenta e quatro a oitenta e sete, com a seguinte redação: "Art. 74. Os recursos são de duas naturezas: criminaes e eleitorais." "Art. 75. São recursos criminaes: a) apelações; b) recursos criminaes propriamente ditos." "Art. 76. São recursos eleitorais todos os que são admissiveis pelo Código Eleitoral dos atos, resoluções ou despachos sobre materia eleitoral propriamente dita." "Art. 77. O recurso criminal propriamente dito deverá ser interposto dentro de cinco dias contados da intimação ou da publicação em presença das partes ou seus procuradores e, depois de devidamente instruidos, apresentados ao Tribunal Superior ou postos no correio, dentro dos cinco dias seguintes." "Art. 78. O recurso deverá subir em traslado." "Art. 79. O secretário do tribunal ao receber os autos de recurso lavrará termo de recebimento e, em seguida, os apresentará ao presidente para a necessaria distribuição a um dos juizes e a quem serão os mesmos immediatamente conclusos." "Art. 80. O relator mandará dar vista ao procurador geral, que deverá officiar no prazo de três dias ou devolver os autos." "Art. 81. Examinados os autos, o relator os exporá na primeira sessão e discutida a materia, o tribunal julgará desde logo ou, si entender necessarias, ordenará as diligencias para melhor esclarecimento da verdade e circunstancias." Ao art. 82 o Sr. Carvalho Mourão apresenta emenda reduzindo o prazo de seis para quatro meses, ficando assim redigido esse artigo: "A apelação deverá ser interposta dentro de três dias seguintes a intimação para sciencia da sentença ás partes ou seus procuradores e apresentada ao tribunal no prazo maximo de quatro meses, depois

do despacho que a tiver recebido." É aprovado o artigo oitenta e três, com o seu parágrafo único, pela seguinte forma: "Art. 83. A apelação deverá subir nos próprios autos quando for um só réu ou quando, sendo mais de um, todos tiverem apelado. Si, porém, forem dois ou mais réus e o processo tiver de prosseguir a respeito dos que ainda não tenham sido julgados, a apelação subirá em traslado." "Parágrafo único. As partes arrazoarão antes que os autos subam ao Tribunal Superior sendo que, para isto, o prazo comum é de quinze dias improrrogáveis." O artigo oitenta e quatro é aprovado com a seguinte redação: "Ao ser apresentada a apelação o secretário lavrará termo de recebimento e em seguida a fará presente ao presidente para a distribuição." É aprovado o artigo oitenta e cinco com a redação que se segue: "Feita a distribuição o relator examinará si o processo está no caso de ser julgado, ordenando as diligências que forem necessárias, e em seguida mandará dar vista ao procurador geral, pelo prazo de vinte dias." É aprovado o artigo oitenta e seis, assim redigido: "Oficiando ou não o procurador geral, os autos voltarão ao relator, que, depois do necessário estudo, os apresentará em mesa para julgamento." É aprovado o artigo oitenta e sete, com a seguinte redação: "Será permitido às partes o debate oral na sessão de julgamento, falando em primeiro lugar o recorrente e depois o recorrido, por quinze minutos improrrogáveis, cada um." O parágrafo único do artigo setenta e cinco do projeto, é aprovado, passando a constituir o artigo oitenta e oito, com a seguinte redação: "O prazo para interposição do recurso eleitoral se conta da publicação do ato, resolução ou despacho no órgão oficial do Estado ou no *Diário da Justiça*, si for no Distrito Federal." É aprovado sem debate o artigo oitenta e nove, assim redigido: "A petição de recurso deverá ser fundamentada e conter indicações das provas em que se basear o recorrente." São aprovados os parágrafos primeiro e segundo do artigo oitenta e nove, com a seguinte redação: "§ 1.º Indepe de despacho a interposição de recurso, que será tomado por termo na secretaria." "§ 2.º O tribunal recorrido, dentro de quarenta e oito horas, fará subirem os autos ao Tribunal Superior, com o termo do mesmo recurso assinado na secretaria." O artigo noventa é aprovado sem alteração, pela forma seguinte: "A secretaria do Tribunal Superior lavrará no dia da apresentação dos autos do recurso termo de recebimento e fará imediatamente os mesmos conclusos ao presidente para que os distribua a um dos juizes, que servirá de relator." É aprovado sem debate o artigo noventa e um, assim redigido: "O Tribunal sempre que, tomando conhecimento do processo, entender necessario atribuir efeito suspensivo ao recurso, poderá fazê-lo dando disso ciência ao tribunal recorrido." Anunciada a discussão do artigo noventa e dois, o Sr. Carvalho Mourão manifesta-se contrário à sua redação por entender que, na instância superior, em grau de recurso, não pôde ser admissivel dilação probatoria. É largamente discutido o assunto, lembrando o Sr. Affonso Penna Junior que os Srs. juizes estudassem a questão, que é das mais importantes e dificeis e na proxima sessão se resolvesse a materia. Aceito esse alvitre pelo tribunal o Sr. presidente encerra a sessão, convocando uma sessão extraordinaria para sexta-feira, 24 do corrente, ás nove horas. Levanta-se a sessão ás onze horas e trinta minutos.

2ª SESSÃO EXTRAORDINARIA, EM 24 DE JUNHO DE 1932

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS

As nove horas, presentes os senhores juizes ministro Eduardo Espinola e Carvalho Mourão, desembargadores José Linhares e Renato Tavarés, doutores Affonso Penna Junior, Prudente de Moraes Filho e Affonso Celso, abre-se a sessão. É lida a ata da sessão anterior. Posta em discussão, sobre ela pede a palavra o senhor Carvalho Mourão, para notar que o prazo que ficara estabelecido no artigo oitenta e dois, para apresentação de apelação ao Tribunal Superior, tinha sido o da lei de mil novecentos e vinte e um. Assim aproveitava o ensejo para propor que esse prazo fosse reduzido a um mês para o Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro. O senhor José Linhares, usando em seguida da palavra, aceita a retificação proposta, mas, manifesta-se contrário a redução do prazo para apresentação da apelação por não se basear em lei. O Tribunal rejeita a redução do prazo, por quatro votos contra três. É aprovada a ata. É lido o expediente que se acha sobre a mesa, constando de telegramas dos diversos presidentes dos Tribunais Regionais nos Estados comunicando as dificuldades que têm encontrado para a instalação desses Tribunais, devido a

não se terem apresentado os respectivos funcionarios e não haver sido, ainda, distribuida a verba necessaria para o material. O senhor José Linhares propõe que se envie copia dos telegramas recebidos ao senhor ministro da Justiça a fim de que possa providenciar. O Tribunal unanimemente aprova a proposta. O senhor presidente anuncia a continuação da discussão e votação do Regimento Interno, pondo em discussão o artigo noventa e dois. O senhor José Linhares propõe a transposição desse artigo, para quando se tratar da hipotesis do artigo cento e seis do Código Eleitoral. Discutida, longamente esta proposta, por fim, resolve o Tribunal adiar a discussão do alludido artigo noventa e dois para a sessão seguinte. É aprovado o paragrafo unico desse artigo, com o acrescimo proposto pelo senhor Carvalho Mourão, ficando com a seguinte redação: "Parágrafo unico — Processa-se a prova perante o juiz relator a quem for distribuido o recurso ou perante um dos juizes substitutos do Tribunal designado pelo presidente", o senhor José Linhares, propõe que aprovado esse acrescimo seja tambem feita nas atribuições do presidente mais esta que vem de ser aprovada quanto a designação de substitutos, juizes para o processo, o que é aprovado. São aprovados sem debate, o artigo noventa e tres e seu paragrafo unico, noventa e quatro, noventa e cinco, noventa e seis e seu paragrafo unico assim redigidos: "Artigo 93. Depois da prova produzida ou sem ela, o juiz relator mandará dar vista ao Procurador Geral, que deverá no prazo maximo de dez dias, apresentar o seu parecer." "Parágrafo unico. As partes poderão examinar na secretaria os autos e apresentar alegações escritas, dentro de 48 horas da volta dos mesmos, os quais serão juntos ao processo mediante despacho do juiz relator." "Art. 94. Os autos, com ou sem parecer do procurador geral voltarão ao relator, que examinarão apresentará a sessão de julgamento." "Art. 95. Não ficarão prejudicados os recursos, quando, por falta, erro ou omissão justificados dos funcionarios, juizes do Tribunal Regional, não tiverem seguimento e não forem apresentados no Tribunal dentro do prazo legal, devendo, porém ser decretada a responsabilidade do funcionario que der causa a demora." "Art. 96. O recurso da exclusão do eleitor interposto para este Tribunal deverá ser decidido no prazo maximo de dez dias." "Parágrafo unico: Confirmada a decisão recorrida o Tribunal ordenará a Secretaria cancelamento da inscrição, fazendo a mesma comunicação ao eleitoral em que estiver inscrito o recorrente". Posto em discussão o artigo noventa e sete, o Tribunal depois de longo debate resolve adiar a sua discussão para a reunião seguinte, assim como a de seus parágrafos. É aprovado o artigo noventa e oito com as alterações propostas pelo senhor Carvalho Mourão, pela forma seguinte: "Art. 98. No caso de extravio de autos o secretario levará, por escrito o fato ao conhecimento do relator ou presidente, se o processo estiver findo, o qual mandará atuar a informação e publicar tres vezes aviso no órgão oficial no prazo de dez dias". A esse artigo, o senhor Prudente de Moraes Filho havia apresentado uma emenda substitutiva, por não concordar com a reforma e autos *ex-officio* e propõe a adoção do artigo 183 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. A proposta não é aprovada, quanto a reforma de autos *ex-officio*, mas aceita em relação aos parágrafos, os quais ficaram com a seguinte redação: "§ 1.º O juiz relator preparará o novo processo até o ponto de dever julgar-se reformado, o feito extraviado." "§ 2.º Cabe tambem a qualquer interessado promover a renovação dos autos, como tambem ser assistente no caso em que a iniciativa não seja sua". São aprovados os artigos noventa e nove a cento e cinco com a redação seguinte: "Art. 99. O juiz fará um relatório sucinto e apresentará o processo a julgamento." "Art. 100. Os autos assim reformados substituirão os originaes, produzindo os efeitos legais." "Parágrafo unico. Aparecendo os originais prevalecerão estes." "Art. 101. Compete ao Tribunal conceder licença aos seus juizes e ao presidente aos funcionarios da secretaria." "Artigo 102. A licença será gozada pelo licenciado em qualquer lugar que lhe aprover." "Art. 103. É permitido ao licenciado renunciar em todo ou em parte a licença que lhe foi concedida." "Art. 104. Torna-se sem efeito a licença em que o licenciado deixar de entrar no gozo da mesma, dentro de 30 dias, após a sua concessão." "Art. 105. Os funcionarios da secretaria, quando licenciados terão as mesmas vantagens asseguradas aos demais funcionarios publicos, consoante a legislação vigente." Obtendo a palavra, o senhor Carvalho Mourão propõe adiamento dos arts. 106 a 109, para serem debatidos na sessão seguinte, no que concorda o Tribunal. É aprovado o art. 110, com a seguinte redação: "A secretaria compozer-se de um diretor, dois chefes de secção, quatro officiaes, seis auxiliares, um porteiro, um continuo e dois serventes."

"Paragrafo unico. O diretor é, ao mesmo tempo secretário do Tribunal." São aprovados, sem debate, os artigos 111 a 115, com a seguinte redação: "Art. 111. A secretaria divide-se em duas secções: 1ª, a do Expediente; 2ª, a do Registro e Arquivo Eleitoral." "Art. 112. Incumbe à secretaria: a) publicar o Boletim Eleitoral; b) realizar operações técnicas de caracter eleitoral; c) prestar informações em materia eleitoral solicitadas pelos partidos políticos; d) exercer, em geral, as atribuições que são conferidas neste regimento, bem como cumprir as determinações do Tribunal." "Art. 113. O diretor da secretaria será substituído pelo chefe da 1ª secção. Os chefes de secção por um dos oficiais e estes por um dos auxiliares." "Art. 114. A secretaria funcionará sob a direção geral do diretor e superintendencia do presidente do Tribunal." "Art. 115. A Secção de Expediente tem a seu cargo: 1) publicação de editais referentes aos processos que correrem perante o Tribunal; 2) o processo e o registro das licenças concedidas aos juizes e funcionarios do Tribunal; 3) a correspondencia oficial do presidente e do diretor; 4) o livro de posse dos juizes do Tribunal; 5) a matricula do pessoal da secretaria; 6) a confecção das folhas de pagamento; 7) a guarda de todos os autos e papeis relativos aos recursos; 8) a entrega dos mesmos autos, distribuídos, pelo protocolista, e apresentados pelo diretor ao presidente, para fazer julgar quando estiver em dia de julgamento; 9) fazer publicar com antecedencia de pelo menos, quarenta e oito horas, a relação dos feitos prontos para serem julgados na sessão seguinte á publicação; 10) o registro dos acordãos; 11) o registro das portarias expedidas pelo presidente ou pelo diretor; 12) a expedição de cartas — precatórias, traslados, alvarás, mandatos, e, demais atos concernentes aos respectivos processos; 13) prestar informações aos interessados, quando pedirem, sobre o estado e andamento dos autos e papeis; 14) passar certidões requeridas pelos interessados, precedendo despacho do diretor." Ao artigo 116, o senhor José Linhares apresentou um aditivo definindo os diversos registros. O senhor Carvalho Mourão faz diversas considerações sobre as modificações produzidas, nesses registros pelo decreto sobre identificações ou melhor pelo decreto sobre identificação, lembrando igualmente a conveniencia de ser dispensada nova identificação aos que já possuam carteiras de identidade. O senhor presidente declara que, pelo adiantado da hora, adia a discussão desse artigo para a sessão seguinte. Levanta-se a sessão ás onze horas e trinta e cinco minutos.

5ª SESSÃO ORDINARIA, EM 25 DE JUNHO DE 1932

PRESIDENCIA DO SR. HERMENEGILDO DE BARRÓS, PRESIDENTE

Às nove horas, presentes os senhores juizes: ministros Eduardo Espinola e Carvalho Mourão, desembargadores José Linhares e Renato Tavares, doutores Affonso Penna Junior, Prudente de Moraes Filho e Affonso Celso, abre-se a sessão. É lida e sem debate, aprovada a ata da sessão anterior. O senhor presidente anuncia a continuação da votação do Regimento Interno, pondo em discussão o artigo cento e dezoito. O senhor José Linhares propõe a eliminação das letras E e F desse artigo o que é aprovado. O artigo cento e dezoito fica assim redigido: "Art. Compete ao diretor: a) dirigir os trabalhos da secretaria, na forma deste Regimento; b) cumprir ou fazer cumprir as ordens verbais ou escritas, emanadas do presidente e as determinações do Tribunal; c) exercer as funções de secretario do Tribunal; d) distribuir os funcionarios pelas secções, de acordo com as necessidades do serviço e fiscalizar a execução deste; e) fazer lavrar as portarias, as provisões e ordens do presidente; f) providenciar na baixa dos feitos julgados pelo Tribunal; g) subscrever os editais que forem publicados pela secretaria; h) prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo presidente ou qualquer juiz do Tribunal; i) crear e rubricar os livros necessarios ao protocolo e registro de atos da secretaria, que não devam ser rubricados pelo presidente; j) representar ao presidente sob as providencias que julgue necessarias para o bom andamento do serviço; k) representar ao presidente sobre as faltas dos funcionarios para que lhes sejam applicadas penas disciplinares; l) ordenar, dentro da consignação orçamentaria ou dos creditos concedidos pelo Governo, as despesas de expediente e requisitar os pagamentos de pessoal, cujos creditos já estejam distribuídos ao Tesouro Nacional, para tal fim; m) manter a ordem na secretaria; n) fazer as designações dos funcionarios para a execução de serviços previstos neste regimento; o) abrir e encerrar o livro do ponto dos funcionarios".

É aprovado sem debates, o artigo cento e dezenove, com a seguinte redação: "Art. 119. Compete, em geral, aos chefes de secção nas suas respectivas funções: a) auxiliar a direção dos trabalhos, conforme as instruções do diretor; b) cumprir ou fazer cumprir as ordens do diretor; c) distribuir aos funcionarios o serviço que lhes couber; d) responder, perante o diretor, pela fiel e pronta execução dos trabalhos atribuídos à secção a seu cargo; e) examinar e corrigir os trabalhos da respectiva secção; f) fazer escripturar pontualmente e com clareza os livros a seu cargo; g) prestar informações ao diretor sobre o retardamento de qualquer processo, solicitando-lhes as necessarias providencias; h) levar ao conhecimento do diretor as faltas dos funcionarios da respectiva secção; i) manter a ordem na secção a seu cargo". Sem alteração, são aprovados os artigos 120 e 121, assim redigidos: "Art. 120 — Aos oficiais e auxiliares cumpre executar do melhor modo possivel e presteza os trabalhos que lhe forem confiados". "Art. 121 — Os funcionarios da Secretaria quando servirem de auxiliares do Procurador Geral ficarão a este diretamente subordinados". O Sr. Renato Tavares propõe a supressão do artigo 122 do projeto o que é aprovado. O artigo imediato que toma o número 122, é aprovado, ficando redigido do seguinte modo: "A Secretaria funcionará todos os dias uteis, das 11 às 16 horas, prorrogando-se o expediente, enquanto estiver reunido o Tribunal". "Paragrafo unico — A prorrogação do expediente nos demais casos poderá se dar relativamente a uma das secções, ou a certo número de funcionarios, quando parecer ao diretor necessario ao serviço". São aprovados os artigos 123 a 127, redigidos do modo seguinte: "Art. 123 — Os funcionarios estão sujeitos a ponto, que deve ser assinado até quinze minutos depois da hora marcada para o inicio do expediente e na hora para sua terminação". "§ 1.º — O porteiro, o contínuo e os serventes, devem comparecer uma hora antes da marcada para o inicio do expediente". "§ 2.º — Será faltoso o funcionario que comparecer depois da hora marcada ou que se ausentar sem prévia autorização do diretor ou deixar de assinar o ponto de encerramento". "As faltas serão contadas em vista do livro do ponto". "Art. 124 — São justificaveis as faltas, quando ocorrer: a) molestia provada por atestado médico, não excedendo de tres dias em cada mês; b) molestia grave igualmente comprovada em pessoa de sua familia; c) nojo; d) casamento". "Paragrafo unico — As faltas não justificadas são descontadas nos vencimentos dos funcionarios". "Art. 125 — Os vencimentos dos funcionarios da Secretaria são os fixados em lei". "Art. 126 — Não sofrerá nenhum desconto o funcionario que deixar de comparecer por motivo de serviço do Tribunal ou da Secretaria, desde que haja sido encarregado fóra da repartição ou por exercer funções gratuitas obrigatorias, em virtude de lei". "Art. 127 — Os funcionarios da Secretaria são conservados enquanto bem servirem, mas si tiverem mais de dez anos de serviço publico, só poderão ser demittidos mediante processo administrativo, em que fique provada falta que por sua gravidade, justifique a demissão". "§ unico — Este processo será presidido por um juiz do Tribunal, sorteado em sessão, servindo de escriptivo um funcionario da Secretaria, que fór designado pelo diretor, assegurando-se ao acusado a mais ampla defesa". Ao artigo cento e vinte e oito, o senhor Prudente de Moraes Filho apresenta uma emenda eliminando a letra d, que estabelecia pena de prisão correccional por quinze dias, para os funcionarios da Secretaria, sendo a emenda aprovada. O artigo cento e vinte e oito é aprovado com a seguinte redação: — "Art. 128. Os funcionarios da Secretaria, em todos os casos de negligencia, falta de cumprimento de deveres, desrespeito ou desatenção ás ordens dos superiores hierarchicos, descortezia no trato de seus companheiros ou das partes interessadas, revelação de julgamento secreto, ausencia sem causa justificada por dias consecutivos ou intercalados, durante o mês, ficam sujeitos ás seguintes penas disciplinares, sem prejuizo da responsabilidade criminal que no caso houver: a) advertencia; b) repressão verbal ou por escripto; c) suspensão até trinta dias". Paragrafo unico. As penas serão impostas pelo presidente do Tribunal, conforme a gravidade da falta cometida. São aprovados, sem debate os artigos cento e nove a cento e trinta e um, assim redigidos: "Art. 129. A suspensão imposta importa na perda dos vencimentos totais durante o tempo da mesma". "Art. 130. Será sempre ouvido o acusado, quando tiver de ser applicadas as penas de suspensão". "Art. 131. Aplicar-se-á, subsidiariamente, o regimento do

Supremo Tribunal Federal, nos casos omissos deste regimento". O artigo 132 do projeto é aprovado com o número 131 A, para ser acrescentado a parte relativa á Secretaria, obedecendo a redação seguinte: "Art. 131 A. É vedado a qualquer funcionario da Secretaria receber gratificações, custas e quaisquer quantias das partes interessadas por serviços prestados em razão de seu cargo". O artigo seguinte, que tomou o número cento e trinta e dois, fica assim redigido: "Os autos ou papeis não sairão da Secretaria se não para a casa do juiz, e do procurador geral, quando tiverem de estudar os mesmos". Lido o artigo do projeto regulando a maneira de serem resolvidas as divergencias entre julgados, o senhor Carvalho Mourão apresenta emenda supressiva, sendo aprovado, por quatro votos contra tres. É aprovado o artigo cento e trinta e tres com a seguinte redação: "Qualquer dos juizes poderá propôr alteração deste regimento, por meio de proposta escrita, que terá o parecer de uma comissão de tres membros, nomeada pelo presidente e será votada em sessão a que compareçam todos os juizes". É aprovado o artigo cento e trinta e quatro do projeto, que passa a constituir o de número noventa e sete A, com a redação seguinte: "Os termos do processo e julgamento de autos submetidos á decisão do Tribunal, em grau de recurso, serão lavrados em seguida ao último termo do processo do Tribunal recorrido". É aprovado o artigo immediato que passa a constituir o artigo cento e trinta e quatro, com a redação que se segue: "Sempre que os Tribunais Regionais deixarem de fazer, nos prazos legais, sem motivo justificado, qualquer ato ordenado pelo Código Eleitoral, o Tribunal Superior, *ex-officio*, ou a requerimento da parte interessada poderá realizá-lo, comunicando a sua resolução ao Tribunal faltoso". Os artigos cento e trinta e cinco e cento e trinta e seis, são aprovados da seguinte fórma: "Art. 135. O Tribunal não tomará conhecimento de qualquer petição, alegações ou representação redigidas em termos meaos respeitosos ao Tribunal, a qualquer juizo, ao Tribunal Regional ou autoridade pública". "Art. 136. Julgados os recursos, o Presidente do Tribunal determinará a baixa dos autos para devida execução". É aprovado o artigo cento e trinta e sete, assim redigido: "As decisões e resoluções do Tribunal e os trabalhos da Secretaria poderão ser datilografados, devidamente rubricados". O artigo cento e trinta e oito é aprovado com a alteração proposta pelo senhor Carvalho Mourão, da seguinte maneira: "Art. 138. O órgão official do Tribunal é o *Boletim Eleitoral* e, provisoriamente, o *Diario da Justiça*, em sessão especial". São aprovados os artigos cento e trinta e nove e cento e quarenta e um, com a redação seguinte: "Art. 139. Os prazos a que se refere este regimento serão contados conforme a regra comum de direito. (Codigo Civil, art. 125)". "Art. 140. A secretaria não poderá, sob pretexto algum, restituir documentos que instruirem os processos eleitorais". "Art. 141. Este regimento entrará em vigor, na data de sua publicação". O senhor presidente submete á discussão e votação o artigo noventa e dois, e que fôra adiado na sessão anterior. Após largo debate, é aprovado o seguinte substitutivo do senhor Carvalho Mourão, por quatro votos contra tres: "Art. 92. Ao recorrente ou ao recorrido que houver protestado por provas, será concedido para o prazo improrrogavel de quinze dias, contados da data do despacho do Juiz que deferir o pedido de concessão das provas". É acrescentado um paragrafo, que recebeu o número dois, visto haver sido aprovado o paragrafo primeiro, na sessão anterior. O paragrafo segundo fica assim redigido: "§ 2.º Nos recursos contra o reconhecimento dos poderes será permitido a qualquer candidato intervir como terceiro interessado, em qualquer de sua fase, alegando e requerendo tudo que fôr a hem de seus direitos, dentro dos mesmos prazos marcados aos recorridos". Com o mesmo resultado na votação, é aprovado o artigo que se segue e proposto pelo senhor Carvalho Mourão, o qual recebeu o número noventa e seis A. "Art. 96 A. Nos casos em que houver o Tribunal de julgar recursos sobre o reconhecimento de candidatos, versará, primeiro, o julgamento sobre a procedencia ou não do recurso exclusivamente". "§ 1.º Isto feito determinará no acórdão que se lavrar seja a decisão publicada na integra no jornal official, com editais com o prazo de dez dias contados da publicação para conhecimento dos candidatos interessados". "§ 2.º Dentro do prazo marcado no paragrafo antecedente, qualquer dos ditos candidatos poderá apresentar as alegações e documentos que tiver a respeito dos efeitos que deva legalmente produzir a decisão, a vista de sua motivação sob o resultado geral da eleição." "§ 3.º Findo o prazo dos editais o secretario isso mesmo certificará e juntando aos autos um exemplar de cada uma das

publicações do edital acima referido, fará immediatamente conclusos os autos ao relator, com as alegações e documentos que pelos candidatos houverem sido apresentados". § 4.º Os editais serão publicados tres vezes no jornal official, devendo a segunda publicação ser feita no quinto dia do prazo e a terceira no ultimo". "§ 5.º O relator terá vista dos autos pelo prazo improrrogavel de dez dias, terminado o qual pedirá dia para julgamento". "§ 6.º Na primeira sessão imediata, o Tribunal, proferirá decisão, na qual determinará quais os efeitos que, a vista da motivação do primeiro julgamento, produzirá este sobre o resultado geral da eleição, fixando quais os atos que ficarão prejudicados por esta decisão". São aprovados os artigos cento e trinta e seis a cento e nove, adiados da sessão anterior, assim redigidos: "Art. 106. São feriados, além dos domingos, os dias de festa nacional e os que forem declarados tal por lei e de ferias os que decorrerem de primeiro de fevereiro á trinta e um de março". "Art. 107. O Tribunal, sómente por motivo urgente, se reunirá extraordinariamente no periodo das ferias e jámais nos dias ditos feriados". "Art. 108. Os magistrados que gozarem ferias em razão de seu cargo fóra do periodo acima referido serão, substituidos na fórma do art. . . . deste regimento e durante elas estão isentos do serviço do Tribunal". "Art. 109. Os funcionarios da Secretaria gozarão de um mês de ferias em cada ano, coincidindo, com as do Tribunal, devendo o diretor organizar lista dos funcionarios que devem entrar em ferias no primeiro mês, quinze dias antes, do inicio das mesmas". É aprovado o artigo cento e dezeseis, adiado da sessão anterior, com a seguinte redação: "Compete a segunda secção: a) publicação do *Boletim Eleitoral*; b) o arquivo eleitoral com os registros indicados no artigo vinte, do Código Eleitoral". O senhor José Linhares, propõe o acrescimo de um paragrafo, o que é aprovado com a seguinte redação: "Os arquivos serão regulados pelas instruções baixadas pelo Tribunal". São aprovados os artigos cento e trinta A e cento e trinta B, propostos pelo senhor José Linhares, com a seguinte redação: "Art. 130 A. Todo o expediente do Tribunal será entregue por intermedio da portaria". "Art. 130 B. A guarda, conservação e asseio de todos os materiais e utensilios pertencentes ao Tribunal, ficarão a cargo do porteiro, auxiliado pelo continuo e dois serventes". O senhor presidente declara que nada mais havendo a tratar vai encerrar a sessão, convocando uma sessão extraordinaria para a proxima sexta-feira, dia primeiro de julho, afim de dar inicio a discussão e votação do Regimento Interno dos Tribunais Regionais. Levanta-se a sessão, ás onze e trinta minutos.

3.ª SESSÃO EXTRAORDINARIA, EM 1 DE JULHO DE 1932

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS, PRESIDENTE

As nove horas, presentes os juizes: ministros Eduardo Espinola e Carvalho Mourão, desembargadores José Linhares e Renato Tavares, Drs. Affonso Penna Junior, Prudente de Moraes Filho e Affonso Celso, abre-se a sessão. É lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior. O Sr. presidente declara haver resolvido que as consultas tenham fórma processual, para que haja uniformidade nas decisões, e distribue as quatro consultas já autoadas, respectivamente, aos juizes Eduardo Espinola, Carvalho Mourão, José Linhares e Renato Tavares. O Sr. Affonso Celso comunica a razão por que deixou de apresentar nesta sessão a redação final do Regimento Interno, que foi a de só lhe chegar o texto definitivamente aprovado ás mãos demasiadamente tarde. Consulta o Tribunal sobre si a redação final será ou não aprovada em nova discussão, tendo o Tribunal resolvido afirmativamente. O Sr. José Linhares manifesta-se pela necessidade da redação final ir primeiramente á Comissão que elaborou o projeto de Regimento Interno. Depois de falarem os Srs. Carvalho Mourão e Affonso Penna Junior sobre a amplitude concedida ao relator da redação final, resolve o Tribunal, com o voto do Sr. Linhares, ser desnecessario a ida da redação final á aludida comissão, desde que sejam os avulsos distribuidos por todos os juizes. Resolve ainda o Tribunal que o trabalho do relator da redação final não se deve limitar ás questões de linguagem, mas deve compreender a coordenação dos diversos artigos, eliminando possiveis incongruencias ou contradicções e apresentar materia nova. O Sr. José Linhares comunica ao Tribunal ter havido omissões da votação dos artigos setenta e quatro e cento e dezeseis, que postos em discussão são aprovados. O artigo setenta

e quatro passou a constituir o artigo noveenta e seis B, com a seguinte redação: "A desistência do recurso deverá ser feita por petição dirigida ao relator e homologada em sessão pelo Tribunal". O artigo cento e dezessete ficou assim redigido: "O Boletim Eleitoral" deve conter: a) as inscrições arquivadas até o dia anterior à publicação do Boletim; b) as inscrições canceladas e revalidadas; c) as decisões que alterarem direitos eleitorais; d) a redação dos atestados de óbito remetidos pelos oficiais competentes; e) as decisões que importem em julgado; f) todas as publicações ordenadas pelo Tribunal; g) a publicação da lista total dos eleitores inscritos por Estado, município ou zonas (art. 126, do Código Eleitoral)". O Sr. Carvalho Mourão propõe sejam eliminados do Regimento Interno dos Tribunais Regionais os capítulos referentes à qualificação e à inscrição, por dever ficar tal assunto regulado pelas instruções que o Tribunal vai baixar para os cartórios eleitorais a que competem tais serviços. Os Srs. Eduardo Espinola e José Linhares manifestam-se favoravelmente à eliminação do capítulo referente à qualificação, mas insistem pelo relativo à inscrição, por ter a lei facultado ao alistando procurar a Secretaria do Tribunal ou o cartório eleitoral, indiferentemente, para solicitar sua inscrição. O Tribunal resolve eliminar somente a parte referente à qualificação. O Sr. Carvalho Mourão propõe que o Tribunal se manifeste sobre dois pontos que podem suscitar dúvidas: 1º, si os cidadãos maiores de sessenta anos e as mulheres de qualquer idade devem ser incluídos nas listas organizadas na forma do artigo 37, § 1º, desde que estejam nas condições do artigo 27, ambos do Código Eleitoral; 2º, si a isenção do artigo 123º do Código Eleitoral abrange as mulheres que exercem cargos públicos. O Tribunal resolve que os maiores de sessenta anos e as mulheres de qualquer idade devem ser incluídos na lista organizada, de acordo com o art. 37 e seu § 1º, do Código Eleitoral, e que tal resolução seja incluída nas instruções a serem expedidas para o serviço de alistamento. Quanto à segunda questão, resolve o Tribunal que, de acordo com a lei, a isenção é geral, abrangendo toda e qualquer mulher, exerça ou não cargo público. O Sr. Carvalho Mourão propõe ainda que os artigos do Regimento Interno dos Tribunais Regionais tenham, sempre que possível, a mesma redação adotada para o Regimento Interno do Tribunal Superior, o que é aprovado. O Sr. presidente anuncia a discussão e votação do Regimento Interno dos Tribunais Regionais, cujos avulsos já foram distribuídos pelos Srs. juizes. O Sr. José Linhares diz que ficara resolvido que os juizes apresentassem todas as emendas que tivessem ao projeto, as quais teriam o parecer da comissão para serem votadas, mas como os avulsos só foram distribuídos com pequena antecedência, essa providência não pôde ser observada e a discussão tem de ser com a do Regimento Interno do Tribunal Superior, isto é, artigo por artigo. Assim decide o Tribunal. É anunciada a discussão dos artigos primeiro e segundo, que são aprovados sem debate. É aprovado o artigo terceiro com ligeiras modificações de redação. É aprovado o artigo quarto, com redação semelhante à do Regimento Interno do Tribunal Superior. Os artigos quinto ao oitavo são aprovados, com redação idêntica à do Regimento Interno do Tribunal Superior. Por proposta do Sr. José Linhares é incluído um novo artigo, que toma o número nove, assegurando aos juizes dos Tribunais Regionais as garantias da magistratura federal. O Sr. Renato Tavares propõe redação diferente ao artigo dez, pela qual só o Tribunal Superior poderá julgar a justificativa do pedido de exoneração dos juizes dos Tribunais Regionais, sendo essa proposta aprovada. É adiada a votação do parágrafo único do artigo dez. São aprovados sem debate os artigos onze a quatorze. É aprovado o artigo quinze, com modificação do n. 12: pela qual os juizes dos Tribunais Regionais serão processados e julgados pelo Tribunal Superior, cabendo ao Tribunal Regional processar e julgar os juizes eleitorais da respectiva região. Com a aprovação desse artigo, resolve o Tribunal acrescentar ao seu Regimento Interno essa atribuição de processar e julgar os juizes dos Tribunais Regionais. Os artigos dezesseis a vinte são aprovados sem debate. O artigo vinte e um é aprovado com as seguintes modificações: a letra b) são acrescentadas as palavras: "quando promovidos por qualquer eleitor"; por proposta do Sr. Carvalho Mourão; a letra e) é modificada no sentido da consulta ser dirigida ao procurador geral, por proposta do Sr. Renato Tavares, e não vencendo a proposta do Sr. Affonso Penna Junior, para que o assunto conste de artigo especial; a letra h) teve a redação alterada para pô-la de acordo com o do Regimento do Tribunal Superior. São aprovados os artigos vinte e dois a vinte e cinco, com ligeiras modificações de redação. O artigo

vinte e seis é aprovado com a redação idêntica ao artigo correspondente no Regimento do Tribunal Superior. O senhor presidente declara que pelo adiantado da hora e por tratarem os artigos seguintes de matéria importante vai encerrar a sessão, ficando para a sessão de amanhã a continuação da discussão e votação do Regimento Interno dos Tribunais Regionais. Levanta-se a sessão às onze horas e vinte e cinco minutos.

6ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 2 DE JULHO DE 1932

PRESENCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS, PRESIDENTE

Às nove horas, presentes os juizes: ministros Eduardo Espinola e Carvalho Mourão, desembargadores José Linhares e Renato Tavares, Drs. Affonso Penna Junior, Prudente de Moraes Filho e Afonso Celso, abre-se a sessão. É lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior. O Sr. Eduardo Espinola relata o processo n. 1 (consulta), do presidente do Tribunal Regional do Espírito Santo, votando no sentido de que o Estado pôde ser dividido de modo a uma zona compreender mais de uma comarca pôde também ser dividido em maior número, constituindo a zona um município ou um distrito; mas não pôde a função de juiz eleitoral caber a magistrado não vitalício. O Tribunal acompanha o relator, unanimemente. O Sr. Carvalho Mourão relata o processo n. 2 (consulta), do presidente do Tribunal Regional do Ceará, votando para que a dúvida suscitada pela contradição entre o art. 1º do decreto n. 21.282, de 13 de maio de 1932, e os arts. 23, n. 4, e 33, do Código Eleitoral, seja resolvida da seguinte maneira: a nomeação dos identificadores cabe aos juizes eleitorais e a dos demais funcionarios dos cartórios eleitorais ao presidente do Tribunal Regional da região. O Sr. Affonso Penna Junior pede que se ressalve a atribuição dos presidentes dos Tribunais Eleitorais de propor sempre ao governo a nomeação dos funcionarios de sua secretaria. O Sr. presidente põe em primeiro lugar em votação o parecer do Sr. Carvalho Mourão, salvo emenda do Sr. Affonso Penna Junior. O parecer é aprovado unanimemente. A emenda é em seguida aprovada contra os votos dos juizes Carvalho Mourão e Renato Tavares. O Sr. José Linhares relata o processo n. 3 (consulta), votando no sentido de que o presidente do Tribunal de Justiça não deve entrar no sorteio para a constituição do Tribunal Regional; que o procurador geral deve entrar no referido sorteio; que os membros dos conselhos consultivos são funcionarios demissiveis *ad nutum*, e como tais não devem entrar nas listas de que trata o art. 21 do Código Eleitoral; que os magistrados e membros do magisterio público podem entrar na referida lista, desde que não sejam demissiveis *ad nutum*. O tribunal aprova as quatro conclusões: a primeira contra o voto do Sr. Affonso Celso; a segunda contra o voto do Sr. Carvalho Mourão; a terceira contra o voto do Sr. Prudente de Moraes Filho, e a quarta unanimemente. O Sr. Renato Tavares relata o processo número 4 (representação), votando no sentido de ser enviado ao Chefe do Governo Provisorio cópia do officio do presidente do Tribunal Regional do Distrito Federal e da representação dos juizes eleitorais, em que se propõe a criação de três cartórios eleitorais, por achar a solução justa em face da peculiar organização judiciaria desse Distrito. O tribunal aprova o parecer unanimemente, tendo o Sr. Carvalho Mourão declarado que votava pela conclusão, pois entendia que a medida era justa, mas que o tribunal devia se dirigir ao Governo usando do direito de representação e não usando da atribuição constante do art. 14, n. 8, do Código Eleitoral. O Sr. presidente anuncia a continuação da discussão e votação do Regimento Interno dos Tribunais Regionais. É aprovado, sem debate, o artigo vinte e sete. Por proposta do senhor José Linhares o parágrafo único desse artigo passa a constituir artigo distinto, sob o número vinte e oito, sendo aprovado com a supressão das palavras — "que terá apenas voto de desempate". São aprovados os parágrafos primeiro, segundo e terceiro, sendo que este fica constituído das palavras suprimidas do artigo vinte e oito. É aprovado o artigo vinte e nove. O parágrafo único é aprovado. É aprovado o artigo trinta com as seguintes modificações: supressão do número três, por proposta do Sr. José Linhares; transposição do número cinco para o número quatro, por proposta do Sr. Carvalho Mourão. São aprovados os artigos trinta e um a trinta e nove. É suprimido o parágrafo único do artigo trinta e nove, por cinco votos contra dois. São aprovados os artigos

quarenta a quarenta e cinco. É aprovado o paragrafo unico do artigo quarenta e cinco, com supressão da segunda parte, que permitia ao recorrente sustentar as suas conclusões oralmente por prazo não excedente de 10 minutos. O Sr. presidente interrompe a discussão pelo adeantado da hora, lembrando ao relator da Comissão do Regimento Interno a conveniencia de fazer o confronto do Regimento dos Tribunais Regionais com o texto do Regimento Interno do Tribunal Superior já aprovado, o que facilitaria a discussão. O senhor José Linhares aceita o alvitre e declara que na proxima sessão trará os artigos redigidos de acôrdo com o vencido na discussão do Regimento do Tribunal Superior. O Sr. presidente convoca uma sessão extraordinária para a proxima sexta-feira, 8 do corrente, ás nove horas, e encerra a sessão. Levanta-se a sessão ás onze horas e trinta minutos.

4ª SESSÃO EXTRAORDINARIA, EM 8 DE JULHO DE 1932

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS,
PRESIDENTE

Às nove horas, abre-se a sessão, a que comparecem os Srs. juizes: ministros Eduardo Espinola e Carvalho Mourão, desembargadores José Linhares e Renato Tavares, Drs. Affonso Penna Junior e Affonso Celso, tendo deixado de comparecer, com causa justificada, o Dr. Prudente de Moraes Filho. É lida a ata da sessão anterior. Falando sobre a ata o senhor Affonso Celso, diz que embora nada tenha a reclamar quanto a sua redação, acha este o momento oportuno para declarar que não obstante ter votado na sessão anterior pela incompatibilidade dos membros dos Conselhos Consultivos para servirem nos Tribunais Eleitorais, por serem demissiveis *ad nutum*, havia reconsiderado o seu voto, devido exame mais acurado que tinha feito do assunto. O Sr. Carvalho Mourão, usando da palavra sobre a mesma materia, declara entender que o Tribunal quando resolve sobre a resposta a ser dada a uma consulta, não profere uma sentença, e, portanto, pôde reconsiderar a sua decisão. É do mesmo parecer o Sr. Affonso Penna Junior, que fala em seguida. O Sr. José Linhares diz que foi o relator do caso a que se referiu o Sr. Affonso Celso, tendo votado pela incompatibilidade e não vê motivo para mudar de modo de pensar. O Sr. Renato Tavares propõe que o Tribunal se pronuncie novamente sobre o assunto, porque pelas declarações feitas tudo parece indicar uma mudança de jurisprudencia e necessita saber qual o verdadeiro pensamento atual do Tribunal para poder responder ás consultas que, diretamente, lhe forem feitas pelos procuradores. O Sr. presidente lembra a conveniencia de se aguardar a solução que fór dada ao officio do Sr. Prudente de Moraes Filho. O Sr. Carvalho Mourão acha que as hipóteses são diversas e propõe que se adie a discussão da materia para a sessão seguinte, com que o Tribunal concôrda. É aprovada a ata. O Sr. presidente dá conhecimento ao Tribunal do telegrama do presidente do Tribunal Regional do Estado de Alagoas comunicando a instalação desse Tribunal e do officio do presidente do Tribunal Regional do Estado de S. Paulo, solicitando 600 exemplares do Código Eleitoral, ficando o Tribunal inteirado quanto ao primeiro, e deixando de atender á solicitação constante do segundo por não ter no momento o Tribunal nenhum exemplar do referido Código. O Sr. Affonso Celso relata a consulta n. 7, relativa a um officio do doutor Prudente de Moraes Filho, no qual esse juiz manifesta o seu escrúpulo em continuar a pertencer ao Tribunal Superior, depois da decisão tomada em relação aos membros dos Conselhos Consultivos, votando no sentido de que se telegrafe áquele juiz para que continue a prestar ao Tribunal o seu valioso concurso, pois não procedem as razões por que se quer afastar, de vez que, nenhuma das comissões que exerce lhe confere a qualidade de funcionario público, muito menos a de funcionario demissivel *ad nutum*, como passa a expôr. O voto é aprovado unanimemente pelo Tribunal. O Sr. Carvalho Mourão relata o processo número 9 (representação), referente á representação do juiz Octavio Kelly, sobre dúvidas levantadas quanto ao seu funcionamento no Tribunal Regional como juiz efetivo, por ser o juiz federal da 2ª Vara e o seu exercicio no Supremo Tribunal Federal, como substituto de um ministro licenciado, por ser o juiz federal mais antigo da secção mais proxima, votando o relator no sentido de que não ha incompatibilidade no exercicio simultaneo dos dois cargos, de vez que o juiz federal da 2ª Vara substitue o ministro do Supremo Tribunal Federal no caso de licença sem, no entanto, ser ministro in-

terino do mesmo Tribunal e, portanto, sem perder a sua qualidade de juiz daquela vara, passando o exercicio do cargo sómente pela impossibilidade material e legal do desempenho cumulativo dos dois cargos, mas sem ter necessidade de ser substituído no Tribunal Regional porque não existe incompatibilidade entre as funções desse Tribunal com as do Superior Tribunal Federal, tanto que a lei collocou como membros efetivos do Tribunal Superior dois ministros daquela alta corte de justiça. O Tribunal, unanimemente, aprova as conclusões do relator. O Sr. Affonso Penna Junior relata o processo n. 5 (consulta), do Tribunal Regional no Estado do Rio de Janeiro, dividindo o seu voto em três partes, que são votadas separadamente: primeira, que nos municipios de mais de uma zona serão tantos os identificadores, quantos os cartorios eleitorais; segunda, que, transitoriamente, poderá ser designado um só identificador para funcionar em todos os cartorios do municipio, devendo o Tribunal Regional determinar qual dos juizes fará essa designação unica, de caracter provisorio; terceira, que, uma vez aprovadas por este Tribunal todas as divisões em zonas e, assim, verificado o número exato de cartorios eleitorais, será elle comunicado ao Governo, com solicitação do crédito adicional e, depois de publicado este, farão os juizes das zonas servidas, interinamente, por um só identificador o provimento definitivo junto ao cartorio de sua jurisdição. Essas três conclusões são unanimemente aprovadas. O Sr. Affonso Celso, relator da redação final do Regimento Interno do Tribunal Superior, apresenta essa redação, que é aprovada com todas as modificações e alterações propostas pelo relator, ficando resolvido que o mesmo Regimento será publicado logo que fór assinado o original pelos juizes que o aprovaram, figurando aí todas as alterações aceitas. O Sr. presidente declara encerrada a sessão. Levanta-se a sessão ás onze horas e trinta minutos.

5ª SESSÃO ORDINARIA, EM 9 DE JULHO DE 1932

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS,
PRESIDENTE

Às nove horas, presentes os juizes: ministros Eduardo Espinola e Carvalho Mourão, desembargadores José Linhares e Renato Tavares, Drs. Affonso Penna Junior, Prudente de Moraes Filho e Affonso Celso, abre-se a sessão. É lida e, sem debate, aprovada a ata da sessão anterior. O Sr. Carvalho Mourão diz que na sessão anterior ficára deliberado que na presente sessão fosse novamente examinado o caso da incompatibilidade dos membros dos conselhos consultivos; manifesta-se pela inexistencia dessa incompatibilidade, por não serem elles funcionarios públicos na concepção juridica do termo. Assim pensando, reconsidera o seu voto, e propõe que o presidente submeta novamente a consulta a julgamento, porque, nesse caso, o Tribunal pôde alterar o julgamento, de vez que não ha litigio, nem direito privado a ser respeitado. O Sr. Renato Tavares declara que retirára o seu requerimento formulado na sessão anterior, para que o caso fosse novamente julgado, por ter o presidente achado mais oportuno decidir a questão por ocasião do julgamento do officio do Sr. Prudente de Moraes Filho, mas, tendo-se verificado que as hipóteses são diversas, renova o seu requerimento, para oferecer uma oportunidade para uma reconsideração de decisão. O Sr. Affonso Penna Junior acha desnecessario o requerimento, por julgar que o Tribunal pôde, em caso de consulta, reconsiderar a sua decisão por proposta de qualquer juiz, e, desta fórma, se manifestam outros juizes. O Sr. presidente põe em votação a proposta do Sr. Carvalho Mourão, que é aprovada, e o Tribunal reconsidera a sua decisão anterior, para julgar que não são funcionarios públicos os membros dos conselhos consultivos, contra o voto do Sr. José Linhares. O Sr. Eduardo Espinola relata a consulta n. 8, e vota no sentido de que não se trata propriamente de uma consulta e sim de uma comunicação do motivo pelo qual um cidadão nomeado membro do Tribunal Regional do Estado do Paraná deixou de tomar posse, pelo que nada havia a decidir. De acôrdo com esse parecer, vota o Tribunal, unanimemente. O Sr. Prudente de Moraes Filho relata o processo n. 6 (pedido de excusa de serviço eleitoral), e vota para que o Tribunal aceite a excusa apresentada, para o serviço eleitoral, pelo vice-presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Sr. Melchisedech Mathusalem Cardoso, e presidente do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, em face do disposto no

art. 121, combinado com o art. 79, do Código Eleitoral. E' unanimemente aprovado esse voto. O Sr. José Linhares relata o processo n. 10 (consulta), votando no sentido de que os juizes do Tribunal Regional do Estado de Minas Gerais ou outros não podem entrar coletivamente em férias, visto como o serviço eleitoral é de carater permanente. O Sr. Carvalho Mourão, concordando com o relator, propõe, entretanto, que o Tribunal reconsidere o que já aprovou em relação ás suas proprias férias. O Sr. Renato Tavares acha necessário que uma lei especial regule a materia de um modo geral. O senhor Carvalho Mourão propõe que se represente ao Governo sobre a necessidade de regular o modo por que os juizes do Tribunal Superior, dos Tribunais Regionais e juizes eleitorais podem gozar férias, de maneira a conciliar o interesse público, com o necessário descanso que devem ter esses magistrados. O Sr. presidente põe em votação o parecer do Sr. José Linhares, que é aprovado contra os votos dos Srs. Prudente de Moraes Filho e Renato Tavares. Posta em votação a proposta do Sr. Carvalho Mourão, o Tribunal resolve retirar do seu Regimento Interno as disposições referentes ás férias, voltando novamente os autografos ao relator geral, senhor Affonso Celso, e representar ao Governo no sentido da necessidade de uma lei sobre esse assunto. O Sr. presidente anuncia a continuação da discussão e votação do Regimento Interno dos Tribunais Regionais, pondo em discussão o artigo quarenta e seis, que é aprovado. São aprovados os artigos quarenta e sete a cinquenta e nove. Do capitulo segundo do titulo terceiro, por proposta do Sr. Carvalho Mourão, são retirados todos os artigos contendo materia regulamentar, que serão examinados quando se tratar de instruções que estão sendo organizadas para a execução dos serviços eleitorais. São aprovados os artigos sessenta a setenta e nove. E' aprovado o artigo oitenta, com o acrescimo da palavra "originariamente" ao número 1 e supressão do número 2, por proposta do Sr. Carvalho Mourão. E' aprovado o artigo oitenta e um. O artigo oitenta e dois é aprovado com a supressão do número quatro, e acrescimo do número seis para dar recurso das decisões que deixarem de receber a denuncia. São aprovados os artigos oitenta e tres a noventa e nove. O Sr. presidente atendendo ao adiantado da hora e á importancia da materia do titulo quarto que se segue, referente á apuração da eleição, declara encerrada a sessão e convoca uma sessão extraordinaria para a proxima sexta-feira, dia 15, ás nove horas. Levanta-se a sessão ás onze horas e trinta minutos.

8ª SESSÃO ORDINARIA, EM 16 DE JULHO DE 1932

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS, PRESIDENTE

Às nove horas, presentes os Srs. ministros Eduardo Espinola e Carvalho Mourão, desembargadores José Linhares e Renato Tavares e Drs. Affonso Penna Junior e Prudente de Moraes Filho, abre-se a sessão.

Lida e aprovada a ata, o ministro Hermenegildo de Barros declarou que o *Correio da Manhã*, jornal a que, aliás, é muito grato, porque sempre o cumulou das maiores gentilezas — o *Correio da Manhã* ponderou em sua edição de quarta-feira que se o pretexto para o movimento revolucionario de S. Paulo era o recio de se não realizar com brevidade a reconstitucionalização do paiz, esse pretexto era de todo improcedente, porque o Chefe do Governo Provisorio já tinha dado as providencias para a desejada aspiração, promulgando o Código Eleitoral, fazendo nomeações de juizes, etc. E se não facilitou o alistamento, como todos desejavam, isso se deu menos por culpa do ditador, do que por culpa do mais elevado Tribunal Eleitoral, que até hoje não tem sequer o seu regimento interno.

Sendo a censura injusta e desejando ver sempre prestigiado o Tribunal Superior a que tem a honra de presidir, resolveu fazer-lhe a defesa e a fez, mesmo sem audiencia dos illustres colegas, mandando á imprensa um artigo para ser publicado. O artigo é o seguinte:

"Em artigo da redação, sob a epigrafe "Acórdo e patriotismo", o *Correio da Manhã* ponderou que si o pretexto para o derradeiro movimento revolucionario de S. Paulo se fundava no recio da não reconstitucionalização do paiz, esse pretexto é de todo improcedente, porque o Chefe do Governo Provisorio, segundo fez constar, já decretou o Código Eleitoral,

marcou a data da eleição, designou e fez instalar os tribunais eleitorais, abriu créditos para custeá-los, provendo-os do funcionalismo indispensavel. E si, acrescentou o jornal, "não facilitou administrativamente o alistamento, como todos desejavam, foi menos por culpa do ditador, do que pela do mais elevado desses tribunais, que ainda não tem sequer um regimento interno de elaboração e execução privativamente da sua alçada."

Nenhuma culpa cabe ao Tribunal Superior de Justiça Eleitoral pela demora do alistamento.

Ao contrario, o Tribunal Superior fez, sem sugestão de ninguém, o que de si dependia para que o alistamento se iniciasse desde logo.

Uma das atribuições que o Código Eleitoral lhe conferiu é a de "propor ao Chefe do Governo Provisorio as providencias necessarias para que as eleições se realizem no tempo e fórma determinados em lei".

Em sessão de 11 de junho do corrente ano, o Tribunal Superior, considerando que a eleição, marcada para o dia 3 de maio de 1932, dependia do alistamento e que o Código Eleitoral era omissso sobre a data em que o mesmo devia ser iniciado, resolveu representar ao Chefe do Governo Provisorio sobre a necessidade de ser, por ele, fixada aquela data.

O ministro da Justiça respondeu que a providencia solicitada pelo Tribunal não era necessaria, porque o inicio do alistamento decorria automaticamente do art. 24 do Código Eleitoral.

O Dr. Prudente de Moraes Filho demonstrou, com muita elegancia, até com palavras do proprio decreto que designava o dia da eleição, "que não estava certa a lição do ministro da Justiça ao Tribunal Superior", que se declarou solidario com o colega illustre, que tão brilhantemente defendia as prerrogativas do Tribunal.

E essa demonstração do Dr. Prudente de Moraes mereceu os aplausos do *Correio da Manhã*, que na edição de 12 de junho ultimo, disse o seguinte:

"Teve uma repercussão penosa no seio do Superior Tribunal Eleitoral o officio do ministro da Justiça relativo ao inicio e encerramento da inscrição eleitoral em todo o paiz.

E não era para menos.

Superpondo-se ao orgão que deve dar a ultima palavra em materia eleitoral, o Governo discricionario retirou-lhe a autoridade que, em proveito da regeneração do sufragio popular, lhe devia ser integralmente mantida.

Arrogando-se a função de interprete supremo do Código Eleitoral, o titular da pasta da Justiça procurou suprir-lhe as omissões.

A exegese dada ao Código cujas imperfeições começam a ser notadas na fase inicial da sua applicação, é a que está certa. A interpretação de fonte governamental está positivamente errada. Basta uma leitura rapida dos dispositivos legais para se perceber que o Superior Tribunal Eleitoral tem razão.

As considerações do Sr. Prudente de Moraes são de evidente exatidão juridica e de uma oportunidade que não escapa ao senso pratico da nação.

O desprestigio da mais alta instancia da justiça eleitoral da Republica anula ingratamente todos os bons esforços no sentido da verdade da representação numa democracia de eleições desmoralizadas.

Cumpra ao proprio Governo fugir ás comunicações directas com os Tribunais dos Estados, mostrando-lhes criteriosamente que existe, no Brasil, um orgão superior ao qual se devem dirigir.

Não queira o executivo arrogar-se uma competencia que não lhe assiste e asfixiar no berço o Código Eleitoral oferecido á Republica."

Não vejo em que possa depender do Regimento Interno do Tribunal Superior o alistamento, que todos desejam, para que o país possa voltar ao regimen constitucional. Informarei, entretanto, que o regimento interno do Tribunal Superior está feito e se acha em via de conclusão o dos Tribunais Regionais. Ambos serão brevemente publicados pela Imprensa Nacional. As instruções, que o Tribunal vae expedir, sem que ninguém as tivesse solicitado, estão sendo elaboradas com a possivel brevidade, mas sem precipitação, porque se trata de trabalho complexo, difficil e que se executa pela primeira vez.

Com justiça, pois, o Tribunal Superior não pôde ser acusado de inercia no desempenho de suas obrigações. Só o trabalho de responder a consultas que recebe diariamente, a

proposito da execucao doCodigo, bastaria para absorver-lhe a actividade, em grande parte.

Nem eu, que sou maior de sessenta anos, isento, portanto, de qualquer obrigacao ou servico de natureza eleitoral, aceitaria a honra da presidencia de um Tribunal que fosse puramente decorativo.

De resto, o inicio do alistamento não depende tambem das instruções que serão expedidas, sem maior demora, mas dependerá da providencia que o Tribunal Superior propoz ao governo, porque o invocado art. 24 doCodigo não diz absolutamente que o alistamento será iniciado dentro de 15 dias, depois da installação dos Tribunais Regionais. Diz, apenas, que "dentro de 15 dias, depois de instalados, devem os Tribunais Regionais, para o efeito do alistamento, dividir em zonas o territorio de sua jurisdicção, designar as varas eleitorais e os officios que ficam incumbidos do servico de qualificação e de identificação" o que é coisa muito diferente.

A prova de que o art. 24 é invocado, sem proposito, está em que alguns Tribunais Regionais já foram instalados, ha mais de 15 dias, e o alistamento ainda não foi iniciado.

Si, das Instruções do Tribunal Superior, ou de qualquer providencia de sua parte, dependesse o inicio do alistamento, eu não duvidaria convocar sessões diarias, não subsidiadas, para que fosse satisfeita a aspiração, que se diz nacional, do regresso do país ao regimen da legalidade"

Concluida a leitura do artigo, o ministro Hermenegildo de Barros comunica que a censura não consentiu que o mesmo fosse publicado.

Nestas condições, prosegue, apresenta ao Tribunal a sua excusa, entendendo que não pôde continuar na presidencia.

Poderia apresentar para a excusa o fundamento previsto em lei, relativamente a sua idade. Não alega, porém, esse fundamento, porque não seria sincero, se declarasse ao Tribunal que não pôde continuar no exercicio do cargo, por não poder desempenha-lo em consequencia da idade. O fundamento que aduz é o de se sentir melindrado e mesmo desautorizado.

Si o Tribunal não puder aceitar a excusa pelo motivo legal, porque não foi aduzido e si entender, por outro lado, que a excusa não pôde ser concedida com o fundamento alegado, neste caso renuncia á presidencia, sujeitando-se ás consequencias do processo criminal que lhe seja instaurado.

Não pôde continuar na presidencia de um Tribunal, composto de juizes da mais elevada magistratura federal e local e de cidadãos de notavel saber juridico e de reconhecida idoneidade moral.

Esses ultimos, têm ainda, além da qualidade de homens notaveis, a de serem continuadores de figuras representativas do passado.

Vê, de um lado, o descendente do patricio illustre, de probidade inatacavel e jámais atacada. De outro lado, o representante do grande homem, justamente cognominado o "santo varão". Vê, tambem, o filho glorioso de um dos homens mais notaveis deste país; de um homem cuja memoria sempre venerou, embora não tivesse tido a felicidade de conhece-lo pessoalmente; de um homem que sempre admirou pela nobreza de seu caracter e, principalmente, pela altivez com que sempre procedeu em todos os atos de sua vida pública. Si o Visconde de Ouro Preto fosse vivo e estivesse na sua situação, não hesitaria um só instante em deixar a cadeira da presidencia. Tem disso absoluta certeza. Despede-se, pois, do Tribunal com saudade, pois terá sempre grata a lembrança da comunhão de idéas e da mais absoluta cordialidade mantida com os colegas nesses dois meses de convivencia. Agradece aos funcionarios da secretaria os servicos prestados com muita solicitude, devendo destacar os nomes dos Srs. Drs. Gomes de Castro e Edmundo Barreto. Pinto pelos servicos inestimaveis prestados ao Tribunal e a si, especialmente, tornando-lhe facilimo o desempenho da função.

Convida, finalmente, o ministro Eduardo Espinola a assumir a presidencia, levantando-se em seguida.

Pede a palavra o Sr. Carvalho Mourão.

O ministro Hermenegildo, declarando não mais ser o presidente, pede ao seu illustre colega para se dirigir ao seu substituto legal. Retrucando, o Sr. Carvalho Mourão pede para falar antes que o presidente se retire.

Por sua vez o ministro Eduardo Espinola declara como-vi-do que não assumirá a presidencia.

Fala, então, o Sr. Carvalho Mourão, afirmando que o ministro Hermenegildo de Barros não era o presidente do Superior Tribunal Eleitoral por nomeação do governo. Tão elevadas funções vieram caber-lhe por força da lei como vice-presidente do Supremo Tribunal Federal, eleito pelos seus colegas. Não, poderia, portanto, abandonar a presidencia

quando o Tribunal para realizar a grande obra que lhe foi confiada carece da direção de um homem da integridade de caracter, da energia e da independencia de um ministro Hermenegildo de Barros. O Tribunal a quem a lei investiu de toda a autonomia, está firme e coeso para, arrostando embora a todas as dificuldades, que surjam e pronto a todos os sacrificios, cumprir a grande missão que lhe cabe nesse angustioso momento.

Apela para o patriotismo do illustre presidente, para que não deixe o seu posto em occasião tão critica como esta.

Em seguida, fala o Sr. Prudente de Moraes Filho, propondo que tudo conste da ata, e que a defesa feita pelo senhor ministro Hermenegildo de Barros faça parte do órgão official, onde têm guarida todos os atos do Governo, proposta que foi imediatamente aceita por todo o Tribunal.

Manifestam-se os demais juizes, Srs. Affonso Penna Junior, José Linhares, Renato Tavares, todos acordes em acompanhar o presidente do Tribunal Superior em seu gesto de dignidade e de renuncia.

O ministro Hermenegildo de Barros, então, visivelmente emocionado, agradece, afirmando que só em consequencia dessa atitude, nobre, digna e activa de seus companheiros, concorda em permanecer á frente do Superior Tribunal de Justiça Eleitoral.

O senhor Affonso Penna Junior relata o processo número doze referente ao plano eleitoral organizado pelo Tribunal Regional do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do artigo vinte e quatro doCodigo Eleitoral e vota no sentido de ser aprovado, visto como foram observadas as exigencias em vigor. O Tribunal concorda unanimemente, declarando o senhor presidente que providenciará no sentido de ser publicado o plano no órgão official. Comparece o senhor Affonso Celso. O senhor Prudente de Moraes relata a consulta da Associação Commercial, registrada sob o número treze, e, não vencida a preliminar de que o Tribunal só deve responder ás consultas feitas pelo Governo e pelos Tribunais Regionais, vota no sentido de se responder que o dispositivo do artigo trinta e sete letra d, doCodigo Eleitoral, referente a qualificação *ex-officio* não abrange os diretores de sociedades anonimas registradas na Junta Commercial. Pede a palavra o senhor Affonso Celso para declarar que fôra informado pelo seu illustre colega Dr. Affonso Penna Junior, de que se passara no inicio da sessão. Acentua, então, associar-se, integralmente, á manifestação de todo o Tribunal quanto á permanencia do ministro Hermenegildo de Barros, na presidencia, em quem se conhecem os maiores predicados; intelligencia arguta e lucida, largo preparo de ciencias juridicas e sociais, conhecedor apurado da sociedade em que vive, longa experiencia de homens e cousas, fidelidade escrupulosa á lei, sentimento de equidade, coragem civica, desassombro, independencia, energia, firmesa, caracter, em suma, intemerato e imperterrito, respeitavel a quaisquer aspectos, admiravel em não poucas conjunturas. O senhor Affonso Celso declara, ainda, que tambem sabe que, atendendo ao caloroso apelo, o senhor ministro Hermenegildo de Barros consentiu em retirar a sua renuncia, não ficando, deste modo, o Tribunal privado de um dos seus mais significativos e eficazes fatores para que ele possa cumprir a sua, a um tempo delicada e vigorosa, missão regeneradora. Em resposta, o senhor ministro Hermenegildo de Barros declara que não tinha palavras que bem pudessem traduzir o grande agradecimento ao illustre juiz, de nome laureado, como afirmára na sessão em que se installou o Tribunal. Pede a palavra o senhor José Linhares para apresentar as emendas referentes ás penas disciplinares aos juizes eleitorais e a requisicção de funcionarios em disponibilidade, pelos presidentes dos Tribunais Regionais, em caso de acúmulo de servico. O Tribunal aprova as emendas referentes ás penas disciplinares, registrando a referente á requisicção de funcionarios. O senhor presidente declara que já se acha sobre a mesa o autografo do Regimento Interno do Tribunal Superior, enviado pela Imprensa Nacional, havendo sido incluídas todas as emendas aprovadas, inclusive a que fôra apresentada pelo senhor Carvalho Mourão e aceita pelo Tribunal, em sessão de quinze do corrente, constituindo o paragrafo quarto do artigo setenta e cinco. Em seguida, o autografo é assinado por todos os juizes, informando o senhor presidente, ao Tribunal, que seria iniciada a publicação do Boletim Eleitoral com o Regimento Interno que acabava de ser assinado. Designa, ainda, o senhor Affonso Celso para relator da redacção final do Regimento Interno dos Tribunais Regionais, cuja votação já se acha concluida. Devido ao adiantado da hora e nada mais havendo a tratar, é encerrada a sessão ás onze horas e trinta

e cinco minutos, sendo convocada uma sessão extraordinária para o dia vinte e dois do corrente, às nove horas, afim de se iniciar a discussão e votação do Regimento Geral dos Cartórios. Levanta-se a sessão às onze horas e trinta e cinco minutos.

5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 15 DE JULHO DE 1932

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS,
PRESIDENTE

Às nove horas, presentes os Srs. juizes: ministros Eduardo Espinola e Carvalho Mourão; desembargadores José Linhares e Renato Tavares; Drs. Affonso Penna Junior, Prudente de Moraes Filho e Affonso Celso, abre-se a sessão.

É lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior. O Sr. Eduardo Espinola, pedindo a palavra declara ter reconsiderado o seu voto a respeito do processo n. 8, e propõe que o Tribunal converta o julgamento dessa consulta em diligência, afim de que o Tribunal Regional do Estado do Paraná informe se é verdadeira a alegação do juiz substituto desse Tribunal Dr. João Carlos Hartley Gutierrez, de que não tomou posse porque tem contrato com empresa subvencionada pelo Governo. O Tribunal aprova unanimemente essa proposta. O Sr. Carvalho Mourão apresenta uma emenda ao Regimento Interno do Tribunal Superior, que, aprovada como foi pelo Tribunal, constituirá o paragrafo quarto do artigo setenta e nove, assim redigido: "Aprovado o plano, o Tribunal Superior fará em seguida a devida comunicação ao Tribunal Regional e providenciará para a publicação no Boletim Eleitoral". O Sr. Renato Tavares relata o processo n. 11 (consulta) e vota no sentido de que os municípios que não tenham juizes vitalícios não podem constituir zonas eleitorais distintas. O Tribunal unanimemente aprova esse voto. O Sr. presidente põe em discussão o artigo cem do Regimento Interno dos Tribunais Regionais. O Sr. Carvalho Mourão apresenta um aditivo ao capitulo dos recursos, já aprovado, para regular o modo pelo qual os tribunais regionais devem enviar os planos de divisão da região em zonas eleitorais, ao Tribunal Superior para a aprovação. O Sr. José Linhares manifesta-se contrário á necessidade de aprovação pelo Tribunal Superior dos planos de divisão em zonas eleitorais, sempre que não houver recurso, porque no caso contrário muito demorará o começo do alistamento. O Sr. Carvalho Mourão sustenta longamente o seu ponto de vista. O Sr. José Linhares declara que em vista das brilhantes razões emitidas pelo Sr. Carvalho Mourão retira a sua objecção, e assim propõe que seja renovado o telegrama ha tempos enviado aos tribunais regionais para que sejam enviados os planos com a maior brevidade. O Tribunal aprova o aditivo do Sr. Carvalho Mourão e a proposta do se-

nhor José Linhares. O Sr. Affonso Penna Junior propõe que se comunique aos tribunais regionais por telegramma, na integra o aditivo que acabava de ser aprovado. É aprovada esta proposta. São aprovados os artigos cem e dois. Por proposta do Sr. Affonso Penna Junior é acrescentado um artigo, que aprovado constituiu o artigo cento e três, dispondo que a apuração será feita, secção por secção. O Sr. Affonso Penna Junior propõe que o caso da violação das urnas tenha a mesma sanção que o da falta das ditas urnas, o que é aprovado, contra os votos dos Srs. Carvalho Mourão, Renato Tavares e Prudente de Moraes Filho. São aprovados os artigos cento e quatro a cento e cinquenta e cinco. Deixam de ser aprovados os artigos referentes ás férias, porque a materia ficou para ser regulada em lei a ser proposta ao Governo, conforme resolvido, em sessão de 9 de julho corrente. Ficam adia- das para a proxima sessão os artigos referentes ás penas disciplinares para os juizes eleitorais e á requisição de funcionarios em disponibilidade, pelos presidentes dos Tribunais Regionais, para auxilio dos serviços eleitorais. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declara encerrada a sessão. Levanta-se a sessão ás onze horas e trinta minutos.

Tribunal Regional Eleitoral

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR ATAULPHO NAPOLES DE PAIVA,
PRESIDENTE

Resumo da ata de 19 de julho

Presentes todos os Srs. juizes abriu-se a sessão sob a presidencia do desembargador Ataulpho sendo em seguida aprovada a ata. O Sr. presidente comunica que teve ciencia por officio de que o Superior Tribunal já enviou ao Governo a representação dos juizes eleitorais. Em seguida apresenta grande número de requerimentos de candidatos a serem aproveitados nos cartórios eleitorais a serem ainda creados. Não havendo regimento decide o Tribunal que se aguarde oportunidade para então estudar cada caso de per si. O Sr. Dr. Octavio Kelly sugere a organização de guias ou mapas eleitorais de modo a que o eleitor possa saber com facilidade a que zona pertence a rua em que mora, trabalho que poderia ser executado pela Secretaria. O Sr. desembargador Piragibe diz que, concordando com as conclusões do Dr. Kelly, lembra entretanto que esse trabalho devia competir á Prefeitura. O Sr. Dr. Edgard Costa diz constar-lhe que realmente a Prefeitura está organizando a correspondencia das ruas com as circunscrições, portanto poder-se-ia officiar ao Sr. interventor federal pedindo-lhe as informações desejadas, fazendo-se então a mais ampla divulgação. A idéa, apoiada pelos Drs. Kelly e E. Costa, é aprovada levantando-se a sessão, marcando-se outra para terça-feira.

